



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2025

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 664^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009981-34.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 111,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Dalmata, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005596-28.2022.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS. AUSÊNCIA DE DANO EM APP. SUPRESSÃO REALIZADA COM ANUÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE INDÍGENA, JÁ FALECIDO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO ARRENDATÁRIO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento de delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98), por A.A.S.C., em razão da supressão de 77,70 hectares de vegetação nativa, no período de 30/08/2018 e 25/08/2019, em fazenda situada no interior da Terra Indígena Kadiwéu, localizada em Porto Murtinho/MS, a qual estava na posse do indígena A.S., que faleceu em 2021, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis, restou verificado que a supressão, que não atingiu APP, deu-se com anuênciam e sob orientação do indígena A.S. (já falecido), considerando, inclusive, informação da Funai acerca do recebimento de um ofício do referido indígena solicitando autorização para a retirada de madeira da área, a qual seria usada em benfeitorias de sua fazenda; (ii) em se tratando de área desmatada inserida dentro de terra indígena, destinada à subsistência dos indígenas, e com anuênciam do indígena A.S., verifica-se que não se configurou a prática delitiva descrita no art. 50-A da Lei 9.605/98; (iii) não há indícios suficientes de autoria em relação a A.A.S.C. posto que não há sequer uma cópia do contrato de arrendamento realizado com o indígena A.S. e as conversas entre o servidor do Ibama e o empregado de A.A.S.C. foram perdidas, sendo que o referido empregado não foi localizado; e (iv) o responsável, efetivamente, pelo desmatamento é o indígena A.S., contudo, ainda que houvesse responsabilidade penal do mesmo, com seu falecimento não há como prosseguir na investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001276-63.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, pelo desmatamento de 19,85 ha de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área do Sítio Cabral Reis, situado na Gleba Rio Preto 26, Setor Manoa, zona de amortecimento da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, zona rural do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004345-94.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito dos arts. 38 e 38-A da Lei 9.605/98, por D. A. B., por destruir 53,157 hectares de vegetação nativa no bioma Amazônia, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, em local situado na região amazônica, em área situada no Ramal do

Zé Valdo, Vila Equador, Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008605-83.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 73,07 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em imóvel rural localizado em Rorainópolis/RR, tendo em vista que:

(i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria;

(ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal;

e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1004147-05.2024.4.01.3603-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. ASSENTAMENTO ENA. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. ATIVIDADE REALIZADA PELO MUNICÍPIO EM CARÁTER EMERGENCIAL. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DAS CHUVAS SOBRE AS ESTRADAS VICINAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO VOLTADO A CAUSAR DANO PATRIMONIAL À UNIÃO OU DANO AMBIENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de cascalho no Assentamento ENA, localizado na área rural do Município de Feliz Natal/MT, tendo em vista que: (i) embora tenha sido comprovado nos autos que o Município de Feliz Natal/MT tenha efetivamente realizado a extração de cascalho no local, os elementos constantes da investigação evidenciam um contexto emergencial à época dos fatos, marcado, inclusive, por decretação de estado de calamidade pública, sendo que tal circunstância indica que a finalidade da conduta não era a de causar dano ambiental, afastando-se, assim, o elemento subjetivo exigido pelo art. 55 da Lei 9.605/98; (ii) a extração foi direcionada a mitigar de forma imediata os impactos das chuvas sobre as estradas vicinais, assegurando a livre circulação dos moradores e a continuidade dos serviços essenciais; e (iii) não se verificou qualquer intenção voltada a causar dano patrimonial à União ou a promover extração de cascalho com finalidade econômica, ao contrário, tratou-se de uma extração pontual e emergencial, direcionada unicamente à restauração das estradas vicinais e à garantia de locomoção da população residente na zona rural do Município de Feliz Natal/MT, motivo pelo qual a conduta investigada revela-se atípica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000135-12.2025.4.03.6181-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE AVES SILVESTRES. ART. 29 DA LEI 9.605/98. INFORMAÇÕES DA EUROPOL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por E. L. de O., em razão de possível envolvimento no tráfico ilícito de aves silvestres, a partir de informações de inteligência da Europol, tendo em vista que: (i) em seu depoimento, o investigado negou qualquer envolvimento com o tráfico de animais, afirmando nunca ter possuído o número de telefone que o vinculava à investigação e alegando que seus documentos pessoais foram furtados há aproximadamente quinze anos, o que poderia ter permitido o uso indevido de seus dados por terceiros; (ii) as informações de inteligência recebidas da Europol não foram corroboradas por outras evidências suficientes para comprovar a materialidade do crime de tráfico de animais ou a autoria inequívoca do investigado; (iii) as demais diligências investigativas, como consultas a operadoras de telefonia e buscas em fontes abertas, não lograram êxito em localizar elementos probatórios adicionais que conectassem o investigado às atividades criminosas apuradas; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficial, diante da ausência de outros elementos probatórios e da inviabilidade de novas diligências capazes de alterar o panorama atual, não há justa causa para a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004775-58.2025.4.03.6181-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO DA*

SAÍDA DA MADEIRA NO SISTEMA DOF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIGEM LÍCITA DO PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, pela empresa F. C. M. C. Ltda., referente à manutenção de estoque de madeiras nativas sem emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o servidor do Ibama responsável pela fiscalização atestou que a madeira comercializada pela empresa possuía origem lícita, não sendo constatado problema de origem ilegal nem dano ao meio ambiente; (ii) a irregularidade constatada consistiu em falha administrativa no lançamento da saída da madeira no sistema DOF, o que gerou a lavratura de auto de infração pelo Ibama; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, as medidas administrativas foram tomadas a contento, não havendo, portanto, justa causa para oferecimento de denúncia, sendo o Direito Penal a ultima ratio, bem como não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ N°. JFRJ/VTR-5000374-96.2018.4.02.5111-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CAUSAR DANO À ESTAÇÃO ECOLÓGICA TAMOIOS (ESEC TAMOIOS). IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OFERECIMENTO DE ANPP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO ACUSADO QUANTO À CONDIÇÃO DO ACORDO. PEDIDO DE REMESSA AO ÓRGÃO REVISOR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECUSA DE PROPOSTA PELO MPF. NÃO CABIMENTO DE NOVA PROPOSTA DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal 5000374-96.2018.4.02.5111, ajuizada pelo MPF em desfavor de M. T. T. S. M., pela prática dos delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98, por causar dano à Estação Ecológica Tamoios (ESEC Tamoios), unidade de conservação federal de proteção integral, por meio de supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica; dano à vegetação pelo efeito de borda; introdução de espécies exóticas; impedimento da regeneração natural da vegetação; e alteração da percepção ambiental da paisagem devido à construção da edificação, sem autorização do órgão competente, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o MPF ofertou o ANPP, mas o réu rejeitou a proposta de acordo que continha cláusula determinando reparação dos danos causados pela infração penal (demolição das edificações e demais benfeitorias que permanecem no local), resultando na impossibilidade do acordo; (ii) o § 14 do artigo 28-A do CPP prevê expressamente que somente No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código, contudo, não houve nenhuma recusa por parte do MPF na oferta do ANPP, o qual foi ofertado e foi objeto de discordância por parte do réu, por meio de sua defesa constituída; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP é ofertado pelo membro do MP e recusado pelo investigado (art. 28-A, § 14, do CPP). Precedentes: JF/MT-1010854-66.2022.4.01.3600-APORD (663^a SO), JFRJ/CAM-5010157-29.2024.4.02.5103-APORD (662^a SO) e JFRJ/VTR-5018450-91.2024.4.02.5101-AP (661^a SO). 2. Voto pela impossibilidade de oferecimento de nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. 1.12.000.000812/2025-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA

FEDERAL. SISDOF. GERAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTE. TEMA 648-RG. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar comércio ilícito de madeira, pela empresa A. I. C. T. M. Ltda., por apresentar informações falsas no sistema federal do Documento de Origem Florestal (SisDOF), através de Inventário Florestal parcialmente falso, culminando na movimentação/geração de 2.175,46 m³ de madeira em tona irregular, no município de Laranjal do Jari/AP, tendo em vista que: (i) a inserção de informações falsas no SINAFLO/DOF (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais/Documento de Origem Florestal), embora o sistema esteja sob coordenação, fiscalização e regulamentação do Ibama, não atrai, por si só, o interesse federal, conforme atual 67 da 4^a CCR; (ii) não se vislumbra a presença de circunstâncias que configurem o interesse federal direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, pois não há nos autos informações de transações interestaduais ou internacionais, sendo a madeira oriunda do local de exploração e encaminhada à serraria da própria pessoa jurídica, ambas no mesmo município; (iii) não há indícios de que a madeira seja originária de áreas sob a administração/dominio da União, como Unidades de Conservação, Terras Indígenas ou glebas federais; e (iv) a eventual presença de madeira de espécie ameaçada de extinção não seria suficiente para atrair a competência federal, conforme o entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg. RE 1.551.297/SC (Tema 648-RG), que exige a transnacionalidade da conduta ou o interesse direto da União para fins de demonstração da competência federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4^a CCR, em futuras promoções. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000767/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por F.M.S., por desmatar uma área de 51,75 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado na Gleba Alto Pamari, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001180/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. FALECIMENTO DO INVESTIGADO. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. ÁREA INSERIDA NA GLEBA MAMORI. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXRAJUDICIAL CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o

possível cometimento dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração ilegal de saibro no Município de Careiro/AM, na data de 20/03/2017, tendo em vista que: (i) em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a infração foi consumada em 2017, a pena máxima prevista para o crime é de 01 (um) ano, com o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP; (ii) em relação ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, o proprietário da área afetada, que poderia, em tese, ser responsabilizado criminalmente pelo fato, faleceu, conforme consulta realizada no Sistema Radar (MPF), o que extingue, assim, a sua responsabilidade penal; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para apuração do mesmo objeto no âmbito cível, posto que a área investigada está inteiramente dentro da Gleba Mamori, atraindo a atribuição do MPF para verificar a recomposição ambiental, em consonância com o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001202/2025-21

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 252 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel situado no Ramal Jequitibá, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro

oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001994/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TRANSPORTE DE MATERIAL INFLAMÁVEL. RIO ABACAXIS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 55 E 56 DA LEI N.º 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91. LIDERANÇA INDÍGENA DA COMUNIDADE TERRA PRETA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS E LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 55 e 56 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, atribuídos a J. S. R., liderança indígena da comunidade Terra Preta, que supostamente atuaria em atividades de auxílio ao garimpo ilegal e no transporte de material inflamável no Rio Abacaxis, no Município de Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) a denúncia anônima está desacompanhada de elementos que sustentem sua verossimilhança, e as supostas provas em áudio mencionadas pelo representante não foram apresentadas, o que fragiliza a narrativa exposta; (ii) conforme concluiu o membro oficiante, não foram identificados indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que justifiquem a instauração de investigação formal, uma vez que as diligências preliminares, como consultas a sistemas de antecedentes criminais, restaram infrutíferas; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.32.000.000850/2025-13 (662ª SO) e NF - 1.22.000.002574/2024-85 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002157/2025-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de aproximadamente 48,59 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área do Projeto de Assentamento Monte, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e

evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ‘Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002161/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. PROVÁVEL FINALIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, imputado a U. M. N., por desmatar, a corte raso, 37 (trinta e sete) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colônia João e Davi, Ramal da Vovó, km 04, Assentamento Mariele Franco no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficial, `o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 37 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência. e (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: JF-RO-1006545-83.2024.4.01.4100-IP (662^a SO), JF-RO-1009146-96.2023.4.01.4100-IP (662^a SO), NF - 1.31.000.001268/2025-01 (659^a SO) e JF-AM-1000546-36.2024.4.01.3200-PIC-MP (655^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002169/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL MARIELE FRANCO.

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de ofício do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por R. M. S., em razão de desmatar a corte raso, 23,32 ha (vinte e três vírgula trinta e dois hectares) de floresta nativa, em área de reserva legal, km 2, do Ramal da Vovó, interior do Assentamento Rural Mariele Franco, município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002172/2025-71 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2983 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. GLEBA PÚBLICA IQUIRI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por, A. F. D., em razão do desmatamento de 17,09 ha (dezessete vírgula zero nove hectares, de floresta nativa do bioma amazônico, em área do Sítio Ouro Verde, sn., interior da Gleba Pública Federal denominada Iquiri, Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002175/2025-12 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3080 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 100,0035 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado no Sítio Água Viva, Linha 01, km 88,5, Ramal Coti, Sul do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e

embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002170/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS. DELITO DO ART. 54 DA LEI 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA SERRA DA IBIAPABA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, por R. F. D., em razão do lançamento de resíduos líquidos (água servida de pias e ralos) em área de preservação permanente, na escarpa da Chapada da Ibiapaba, no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, não se verifica a ocorrência de lesividade relevante ao meio ambiente, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedentes: NF - 1.23.002.000648/2025-72 (662^a SO), JF-RJ-5018802-15.2025.4.02.5101-*PIMP (655^a SO) e JF-AL-INQ-0800703-40.2021.4.05.8000 (635^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002324/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA E FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSPORTE DE MOLUSCO E CORAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO. PRINCÍPIO DA

ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98, por E. G. , flagrado transportando 01 (uma) concha do molusco ameaçado de extinção *Titanostrombus goliath* e 02 (dois) esqueletos calcários do coral *Meandrina brasiliensis*, sem a devida autorização, no setor de Embarque Doméstico do Aeroporto Internacional Pinto Martins, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e apreensão do produto do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002443/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE ÁREAS EMBARGADAS. BIOMA AMAZÔNICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRODUTO QUE NÃO É PROCEDENTE DE CRIME. NÃO INCIDÊNCIA DOS TIPOS PENAIS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por I. G. de P., por adquirir 72 cabeças de gado, nos anos de 2020 a 2023, em área sob objeto de embargo na Fazenda Rancho Verde Alegra (embargos números 645006-C e 640297-C), em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a aquisição de gado produzido em área embargada, por si só, não se enquadra como conduta penalmente típica prevista na Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); (ii) a referida comercialização de gado não poderia se enquadrar no crime de receptação de animal (art. 180-A do Código Penal) pois a circunstância de a produção ser em área embargada ou unidade de conservação não o torna produto de crime; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.23.002.000297/2025-08 (658^a SO) e NF - 1.23.000.001161/2025-27 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000358/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de 479,68 hectare de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Flona Itacaiunas - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por

sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto *Prometheus*.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000491/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE/PA. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. EXTENSA ÁREA DESMATADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98), por B.F.O., por destruir 724,05 hectares de floresta (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, considerando que o delito foi cometido em 2009, a pena máxima em abstrato para o citado delito é de 04 (quatro) anos e o prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), motivo pelo qual resta inviabilizada a continuidade da investigação criminal sobre o fato.

2. Quanto à esfera cível, considerando que: a) não é possível o afastamento da responsabilidade no âmbito cível para a reparação de danos ambientais, devido à extensa área, de especial proteção legal, que é imprescritível e recai objetivamente sobre o atual titular da área pela natureza propter rem; b) por ser o Bioma Amazônico extenso e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que se faz no âmbito do Projeto Amazônia Protege. Em relação ao fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos

pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente; c) nos casos superiores a 400 hectares, como no presente caso, que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a atuação do membro Oficiante, que deve instaurar procedimento próprio (inquérito civil) para a promoção da responsabilização na área cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. 3. Em que pese a antiguidade dos fatos, e diante do contexto supracitado, é importante que no bojo do inquérito civil a ser instaurado, seja adotada, como diligência inaugural, a solicitação de perícia técnica, junto ao Centro Nacional de Perícia do MPF, a fim de que seja verificada a possibilidade de quantificação e qualificação do dano ambiental causado pelo investigado, para viabilizar a consequente responsabilização cível cabível (ajuizamento de ação civil pública). 4. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de inquérito civil para adoção das medidas cabíveis, nos moldes acima expostos.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000702/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 36,70 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Silveira, Rio Cuaruatinga, Prainha-PA, em Samtarém/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.” Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do

Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficial para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000350/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, por dificultar regeneração de 202,49 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009518/2025-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRÂNSITO IRREGULAR DE VEÍCULO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática de crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, por G. I, por causar suposto dano à unidade de conservação da natureza, ao adentrar com veículo automotor no interior do Parque Nacional da Serra Geral, sem autorização do órgão ambiental competente, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, a conduta narrada não constitui ilícito penal, dizendo respeito à mera infração administrativa, sendo atípica a conduta sob o aspecto objetivo; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF - 1.20.000.000183/2025-81 (658ª SO) e NF - 1.15.000.003192/2024-11 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000638/2025-85 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 71,95 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Lote 06B, Seringal do Sebastião, Candeias do Jamari - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução

daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000852/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, do crime ambiental previsto no art. 38 ou 39 da Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,84 ha (trinta e dois vírgula oitenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, área situada em Gleba Pública Federal (conforme Sistema Georadar do MPF), município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000980/2025-**

85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 122,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Maria, , localizado no município de Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001256/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 83,30 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 04, Pinheiro Machado, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão

ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000334/2025-73 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL. PALMITO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. PEQUENA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO I DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, por W. P., em razão de ter em depósito 0,186 estéreo de produto de origem vegetal do tipo palmito, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Município de Guabiruba/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a conduta relaciona-se à pequena quantidade do produto vegetal, sendo que o ICMBio não pôde afirmar que se tratava da espécie nativa e ameaçada de extinção (palmeira-juçara), dada a similitude com a espécie exótica (palmeira-real) alegada pelo autuado; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto vegetal, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação I da 4^a CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002150/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. RÃ ALBINA. ESPÉCIME GENETICAMENTE MODIFICADA. COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. RECIFE PETS CRIAR E PRESERVAR LTDA. MERCADO PÚBLICO DE MADALENA. MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. OPERAÇÃO QUIMERA ORNAMENTAIS-ACARI. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE BIOSSEGURANÇA. AMEAÇA À BIODIVERSIDADE NACIONAL. INTERESSE ESTRATÉGICO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de 07 (sete) espécimes de *Xenopus laevis* (*rã albina*), animal exótico e geneticamente modificado pelo homem, sem licença da autoridade ambiental competente, conduta verificada por meio de fiscalização realizada pelo Ibama no Box 130 situado no Mercado Público da Madalena, junto ao empreendimento Recife Pets Criar e Preservar Ltda., em 12/03/2025, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) o caso em apuração encontra-se no contexto da megaoperação Quimera Ornamentais-Acari, deflagrada pelo Ibama no Espírito Santo, em Minas Gerais, em Mato Grosso, em Pernambuco, no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, além do Distrito Federal, para combater a manutenção e o comércio ilegal de peixes ornamentais geneticamente modificados e que resultou, até o momento, em R\$ 2,38 milhões em multas e na apreensão de quase 60.000 exemplares modificados de espécies utilizadas na aquariofilia, o que demonstra violação da legislação de biossegurança em várias unidades da federação e o interesse da União em combater tais ilícitos de forma coordenada; (ii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iii) o grande volume comercializado e o risco potencial com a bioinvasão de espécies exóticas, por si só, pode causar grande desequilíbrio nos ambientes em que se estabelecem, havendo, ainda, o fato de não ser possível aferir o dano ambiental que pode ser causado, posto que tais organismos não passaram por análise da CTNBio, o que demonstra o interesse estratégico da MPF em combater tais condutas ilícitas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000015/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NÃO AUTORIZADA. BIOMA CAATINGA. LICENCIAMENTO POSTERIOR DA ÁREA. DANO AMBIENTAL POTENCIAL CONSIDERADO PONTUAL. MULTA ADMINISTRATIVA QUITADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em que consta o Auto de Infração n.º 9093202 do Ibama, lavrado em desfavor das Indústrias Nucleares do Brasil e S.A. (INB), por intervenção não autorizada na Unidade de Concentração de Urânia (URA) Anomalia 09, consistente na supressão de vegetação em área de Caatinga, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Caetité/BA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, o dano ambiental foi classificado como pontual, limitando-se à abertura de picadas em área de Caatinga; (ii) a área afetada pela supressão de vegetação foi posteriormente regularizada e licenciada pela Diretoria de Licenciamento (DILIC) do Ibama, passando a integrar a área de exploração da mina, conforme a Licença de Operação (RLO) n.º 274/2022; (iii) a INB quitou a multa aplicada e está executando um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e um Programa de Compensação Ambiental como medidas mitigatórias pelos impactos; (iv) o Ibama corroborou as informações da INB, confirmado que estão em curso o Programa de Compensação Ambiental que visa o plantio de recuperação/enriquecimento em áreas de APP e Área de Preservação

Permanente e o Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal que contempla o salvamento de espécies classificadas como ameaçadas e vulneráveis encontradas nas áreas alvo de supressão vegetal; e (v) concluiu a Procuradora da República oficiante que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Ibama e pela INB, não há motivo que justifique, neste momento, a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.003.000189/2021-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (625^a SO). MEIO AMBIENTE. ACIDENTE ENVOLVENDO COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. DERRAMAMENTO DE COMBUSTÍVEL. MUNICÍPIO DE IPU/CE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE REMANESCENTE. RECUPERAÇÃO NATURAL DA ÁREA AFETADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE IPU/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de acidente envolvendo composição ferroviária da empresa Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), que descarrilou no Município de Ipu/CE, ocasionando derramamento de combustível, após o cumprimento das diligências determinadas (625^a SO), tendo em vista que: (i) a empresa Transnordestina foi notificada e adotou providências imediatas no momento do acidente, seguindo os protocolos estabelecidos no Plano de Gerenciamento de Risco e no Plano de Ação de Emergência; (ii) os pareceres técnicos mais recentes confirmam a ausência de dano ambiental relevante remanescente, sendo que, embora tenham sido detectadas concentrações residuais de alguns metais no solo e na água subterrânea, os níveis não ultrapassaram parâmetros de risco ambiental significativo; (iii) a recuperação natural da área foi atestada e a permanência de certas restrições ao uso do solo e da água subterrânea garante que não haja impactos adversos futuros; (iv) não se verificou impacto no abastecimento de água do Município de Ipu/CE, sendo que o monitoramento da qualidade de água, realizado pelo Ibama e pela empresa contratada pela Transnordestina, reforça essa constatação; e (v) as medidas administrativas adotadas foram suficientes para restaurar o equilíbrio ecológico da área afetada e todas as ações corretivas e compensatórias foram implementadas, fiscalizadas e concluídas, não havendo, assim, elementos novos que justifiquem a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002881/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS NO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, BEM COMO ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para para apurar irregularidades relacionadas à omissão em apresentar relatórios em sistema oficial de controle, Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (CTF/APP), por atividade de fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais, no Município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) se tratam de irregularidades formais caracterizadas como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto 6.514/08; e (ii) os autos não evidenciam dano expressivo e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. (Precedente: PIC nº

1.23.003.000025/2020-85 - 587^a SO, 19/5/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Nº. 1.20.004.000122/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3083 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS NO RIO CUIABÁ. ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA-MT). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO DE SEIS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCH) NO RIO CUIABÁ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF À SEMA-MT. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TRÂMITE NO CURSO DO RIO CUIABÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de implantação de empreendimentos hidrelétricos no Rio Cuiabá, em Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT) indeferiu, em maio de 2023, o pedido de licença prévia para a construção do complexo de seis PCHs no Rio Cuiabá; (ii) o MPF expediu Recomendação à SEMA-MT a fim de que esta adotasse, em eventuais novas análises sobre viabilidade de instalação de tais empreendimentos, como referência técnica, o parecer elaborado pelo Professor Dr. Dilermando Pereira Lima Junior, o qual destacou que o Rio Cuiabá é crucial para o Pantanal e que medidas mitigatórias propostas, como escadas de peixes, são ineficazes e atuam como armadilhas ecológicas; (iii) a SEMA-MT manifestou o acatamento formal da recomendação; (iv) o órgão ambiental estadual esclareceu, em agosto de 2025, que atualmente não há processos de licenciamento ambiental em trâmite no curso do Rio Cuiabá e que o processo anteriormente protocolado foi arquivado; e (v) o membro oficial fundamentou que, com o acatamento da recomendação pela SEMA e a inexistência de processos ativos de licenciamento, não se vislumbra a necessidade de novas diligências no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG **Nº. 1.22.000.002994/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3092 – *Ementa:*

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA GAMELA. SUPOSTAS PRESSÕES SOBRE ÓRGÃOS ESTADUAIS. COPAM/MG. APURAÇÃO EM CURSO PELO MP ESTADUAL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO CONSIDERADA REGULAR PELO MPF NOS AUTOS DO PA 1.22.006.000314/2013-62, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES (500^a SO DA 4^a CCR). REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DESTE FEITO À PROMOTORIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), para investigar possíveis pressões e lobbies sobre órgãos ambientais estaduais que resultaram na revogação do parecer de indeferimento da licença prévia da Usina Hidrelétrica Gamela, no município de Coromandel/MG, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficial, o MP Estadual manifestou de forma fundamentada, com base no Parecer Técnico do Ibama n. 122/2024-Cohid/CGTef/Dilic, de 19 de agosto de 2024, no sentido de que a atribuição para o licenciamento para o empreendimento não é federal, considerando que a questão se refere à aprovação da licença prévia por órgão estadual integrante do Sisema do Estado de Minas Gerais, o qual constituiu o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM); (ii) as questões administrativo-ambientais concernentes à concessão e implementação da UHE Gamela já haviam chegado ao conhecido do MPF

anteriormente, no âmbito do procedimento administrativo n. 1.22.006.000314/2013-62, que foi arquivado mediante homologação desta 4^a CCR/MPF, por ausência de irregularidades, situação que, segundo o membro oficiante, permanece inalterada; (iii) conforme determinado pelo membro oficiante, cópia integral do presente feito foi encaminhada à Coordenadoria Regional Das Promotorias De Justiça Do Meio Ambiente Das Bacias Dos Rios Paranaíba E Baixo Rio Grande e COEPBRG; e (iv) ademais, ainda que o impedimento da aprovação da licença prévia seja o vencimento da antiga e nova requisição da DRDH a Aneel, e sua posterior aprovação pela ANA, ambas autarquias federais, a presença de órgão administrativo federal não atrai, por si só, a atuação do MPF, além de não demonstração interesse federal em razão disso. 2. O PA 1.22.006.000314/2013-62, havia sido instaurado para acompanhar ocompanhar o licenciamento da construção da Usina Hidrelétrica Gamela, no Município de Coromandel/MG, em razão do recebimento do Relatório de Impacto Ambiental e RIMA e do empreendimento. O documento havia sido encaminhado pela empreendedora, Minas PCH S/A, para ciência do MPF, conforme constatação, pelo Sistema Único, nos autos do PA, que teve a homologação do arquivamento, por unanimidade, na 500^a Sessão Ordinária, de 24.5.2017, pelo Colegiado da 4^a CCR, com fundamento na ausência de irregularidades. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº.

1.22.003.001779/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CADUCIDADE DE TÍTULOS MINERÁRIOS DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARQUE ESTADUAL FLORESTAL DE CAMPOS ALTOS. ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE POLIGONAIIS MINERÁRIAS NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a caducidade de títulos minerários referentes a empreendimentos localizados em unidades de conservação de proteção integral e/ou em suas zonas de amortecimento, tratando o presente feito, especificamente, do Parque Estadual Florestal de Campos Altos, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, oficiada, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a unidade de conservação em questão se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários, não havendo, portanto, necessidade de continuidade da apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000090/2010-56** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE MAMONAS/MG. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA). DNIT. IPHAN. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BEM. IMÓVEL EM RUÍNAS. DEMOLIÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), para verificar a adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização da Estação Ferroviária de Mamona, no município de Mamona/MG, tendo em vista que: (i) o bem se enquadra na condição de imóvel "não-operacional" situado em terreno "operacional", e foi transferido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); (ii) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) informou que não realizou inspeção técnica para averiguar o valor histórico, artístico e cultural da estação, pois não recebeu a documentação de transferência do imóvel proveniente da SPU ou da inventariança da extinta

RFFSA. O Instituto justificou que, devido à carência de servidores e dificuldades operacionais, priorizou vistorias de bens cujos termos de transferência já haviam sido apresentados; (iii) o Dnit deliberou pela demolição total do imóvel, após a Prefeitura Municipal desistir de receber o bem por cessão de uso gratuito, justificando não dispor de recurso financeiro para arcar com a recuperação; (iv) o procedimento de demolição do bem foi concluído no ano de 2024, conforme informações prestadas pelo Dnit, com a apresentação de relatórios de atividade e inspeção, e relatórios fotográficos; e (v) concluiu o membro Oficiante pela perda superveniente do objeto, tornando inócuas qualquer medida judicial ou extrajudicial de recuperação do patrimônio por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000008/2020-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POSSÍVEL EMISSÃO DE OUTORGAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA COM BASE EM DADOS DEFASADOS. SUPRAM. REGIÃO DO ALTO RIO PARDO. IMPACTO ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES E FUNAI. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES QUANTO À ESCASSEZ DE ÁGUA NA REGIÃO. INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM). REUNIÃO DE ESFORÇOS PARA PROMOÇÃO DE AVANÇOS NAS METODOLOGIAS DE ANÁLISES DOS PROCESSOS DE OUTORGAS. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 101/2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível emissão de outorgas de captação de água, por parte do órgão ambiental estadual mineiro (SUPRAM), na região do Alto Rio Pardo, com base em dados defasados, que não retratavam a realidade da escassez hídrica da região, prejudicando o acesso à água por parte das comunidades ribeirinhas, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Fundação Cultural Palmares e a Funai não identificaram reclamações quanto à eventual escassez de água na região do Alto do Rio Pardo; (ii) o Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM) informou que vem reunindo esforços para promover avanços nas metodologias de análises dos processos de outorgas, destacando, também, que a Bacia Hidrográfica do Rio Pardo possui cursos d'água de domínio da União, sendo a Agência Nacional de Águas (ANA) competente para emissão de outorgas em tais casos; (iii) a ANA informou que, após longos períodos de estudos, editou a Resolução n.º 101/2021, para estabelecer a disponibilidade hídrica máxima para atendimento aos usos no subsistema hídrico Alto Pardo; e (iv) conforme fundamentado pelo membro Oficiante, após mais de cinco anos da instauração destes autos, não se verificaram notícias de prejuízos ao meio ambiente e às comunidades tradicionais da região, tampouco inércia ou irregularidade na atuação da agência reguladora (ANA). 2. Dispensada a comunicação do representante por quanto ausentes os dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000036/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. BARRAGEM DO BICO DA PEDRA. POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES DE TRÊS TAPERAS IRREGULARES. MUNICÍPIO DE PORTEIRINHA/MG. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA (MPF). CONSTRUÇÕES SITUADAS FORA DE APP. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em APP da Barragem do Bico da Pedra, consistente na construção de três taperas no imóvel denominado Fazenda Brejinho, situada no Município de Porteirinha/MG, tendo em vista que o Laudo Técnico n.º 255/2025 - ANPMA/CNP do Centro

Nacional de Perícia do MPF concluiu que, de acordo com o art. 62 da Lei n.º 12.651/2012, todas as construções em questão estão fora da APP do reservatório Bico da Pedra, motivo pelo qual inexistem irregularidades na localidade objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

1.23.000.000153/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL INVASÃO EM ÁREA DE MANGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPACTO EM BEM DA UNIÃO. ILHA FLUVIAL COM INFLUÊNCIA DE MARÉS. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. FATOS OCORRIDOS EM 2015. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DADOS CONCLUSIVOS SOBRE A EXTENSÃO EXATA DOS DANOS AMBIENTAIS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO URBANO INFORMAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível invasão em área de mangal, considerada de preservação permanente, com possível impacto em bem da União (ilha fluvial com influência de marés), localizada no Bairro do Fama, Estrada do Fama, em Outeiro, Belém/PA, tendo em vista que: (i) após quase uma década de tramitação e apesar dos esforços de diversas instituições (SEMAS, SPU, IBAMA), persiste a dificuldade em obter dados conclusivos sobre a extensão exata dos danos ambientais e o nexo causal com os autores dos fatos; (ii) a falta de elementos técnicos georreferenciados precisos para a totalidade da área objeto de consulta e a ocupação já consolidada na Estrada do Fama dificultam sobremaneira a quantificação precisa dos danos e a determinação de medidas específicas de recuperação da área de forma eficaz; e (iii) atualmente, por ser considerada área urbana consolidada, com existência de vias de circulação pavimentadas, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, o membro Oficiante entendeu mais adequada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) no sentido de acompanhar o processo de regularização fundiária do referido núcleo urbano informal, relativo ao entorno da área denominada Estrada do Fama, em Outeiro (Ilha de Caratateua), garantindo-se que seja observada rigorosamente a necessidade de harmonização entre a tutela do meio ambiente e o direito constitucional à moradia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006408/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE GUARAQUEÇABA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de uma casa de madeira nativa da espécie guanandi, com aproximadamente 30 m² (trinta metros quadrados), na Ilha do Superagui, em área de preservação permanente (restinga), no interior da APA de Guaraqueçaba, sem autorização do Instituto Água e Terra, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República Oficiante, foi firmado TAC com o investigado visando a recuperação da área no prazo máximo de 1 (um) ano, bem como pagamento da multa administrativa, inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC (PA - TAC - 1.25.000.024802/2025-47), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida

extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000002/2016-80 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. LOTEAMENTOS EXISTENTES NA LOCALIDADE DENOMINADA JARDIM FIGUEIRA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONDUÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) PELO MUNICÍPIO. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no bairro Jardim Figueira, no Município de Paranaguá/PR, devido à existência de ocupação irregular em área de preservação permanente (APP) naquela localidade, tendo em vista que: (i) o Município instaurou processo de regularização fundiária urbana para a área em questão, em conformidade com o Decreto Municipal n.º 1782/2019; (ii) segundo informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Habitação e Regularização Fundiária (SEDEHAB), o processo de Reurb aguarda a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) para as áreas afetadas; (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a solução da demanda objeto do presente IC depende da conclusão do processo de Reurb em andamento, de modo que não restam outras diligências a serem realizadas no âmbito do presente procedimento; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhamento do processo de regularização fundiária no bairro Jardim Figueira, em Paranaguá/PR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.011.000035/2019-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO PARANAPANEMA. UHE ROSANA E UHE CAPIVARA. EROSÃO. DESBARRANCAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desbarrancamento (movimento em massa) gerado por erosão por fluxo de água na base de um barranco nos reservatórios em cascata do Rio Paranapanema (Usinas Hidrelétricas (UHE) Rosana e Capivara), no Município de Paranavaí/PR, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (Decisão monocrática PGR-00261739/2025), tendo em vista que: (i) houve a correção substancial das irregularidades ambientais e a superação definitiva das deficiências iniciais de gestão dos processos erosivos, garantindo a implementação de sistema de gestão ambiental sob supervisão contínua e rigorosa do Ibama; (ii) o Ibama apresentou as seguintes informações atualizadas acerca do monitoramento e controle de processos erosivos da UHE Rosana e UHE Capivara: a) Informação Técnica n.º 7/2025-UED-DILIC-SP/Dilic referente à UHE Rosana: o Programa de Monitoramento e Controle de Processos Erosivos e Movimentação de Massa foi aprovado (Condicionante 2.1.2 da LO n.º 356/2003 - 2ª Renovação) e está em execução dentro do Plano de Gestão Ambiental (PGA). O Programa aprovado prevê ações de diagnóstico e monitoramento dos processos erosivos presentes nas bordas do reservatório e o seu acompanhamento ao longo do tempo. O trabalho de diagnóstico e monitoramento é reportado anualmente por meio de Relatórios de Implementação dos Programas Ambientais. Em caso de evolução desses processos, são adotadas medidas por meio de obras de contenção, previamente comunicadas e aprovadas por este órgão ambiental; b)

Informação Técnica n.º 66/2025-Cohid/CGTef/Dilic, referente à UHE Capivara: a Usina possui um Programa de Monitoramento de Encostas e Erosões aprovado (Condicionante 2.1.4 da LO n.º 176/2001 e 2ª Renovação). A principal medida a ser implementada é a inspeção detalhada e georreferenciada das margens do reservatório (quando este estiver deplecionado) para identificar, diagnosticar e classificar a criticidade dos processos erosivos significativos, conforme a Condicionante 2.4. O objetivo geral do programa é identificar áreas de maior potencial erosivo e, posteriormente, propor e implantar mecanismos de controle para os processos mais críticos, acompanhando sua evolução temporal para acionar as medidas de contenção necessárias; e (iii) concluiu o membro oficiante que as irregularidades ambientais inicialmente identificadas foram diagnosticadas, dimensionadas e corrigidas por meio de medidas apropriadas implementadas sob supervisão rigorosa do órgão competente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000695/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS BRASILEIROS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNDIAL DA UNESCO. AUSÊNCIA DE PLANOS DE GESTÃO E DE COMITÊS GESTORES. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO IPHAN. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA QUE REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DE COMITÊS GESTORES DE SÍTIOS RECONHECIDOS COMO PATRIMÔNIO MUNDIAL CULTURAL BRASILEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de Planos de Gestão e de Comitês Gestores para os bens brasileiros integrantes da Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, sob a responsabilidade do IPHAN, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação com o escopo de compelir o IPHAN a criar uma solução sistêmica e normativa para o problema, garantindo que todos os bens do Patrimônio Mundial no Brasil tivessem uma estrutura de gestão adequada, conforme as diretrizes internacionais; (ii) o IPHAN acatou a Recomendação, vindo a editar a Portaria n.º 234, de 11 de março de 2025, a qual tornou obrigatória a criação dos comitês de cada sítio, garantindo a participação social através da inclusão de representantes da sociedade civil, bem como estruturou a elaboração dos planos de gestão e criou um padrão nacional, a ser usado como modelo de referência para a criação de cada comitê; e (iii) a efetiva instalação de cada comitê e elaboração de cada plano de gestão passam a ser uma etapa de execução da nova política, cujo monitoramento poderá ser realizado de forma descentralizada pelas unidades do Ministério Público Federal nos estados onde os bens se localizam, não havendo, portanto, novas providências a serem adotadas neste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instalação do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000049/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR À MARGEM DO RIO CAMBORIÚ. CONDOMÍNIO MARINA CAMBORIÚ. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EMPREENDIMENTO COM LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA E CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA REGULARIZADA JUNTO À SPU. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERFERÊNCIA EM CURSO D'ÁGUA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular à margem do Rio Camboriú, situado na Rua Emanoel Rebelo dos Santos, nº

297, no Condomínio Marina Camboriú, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel está inserido em condomínio residencial que se encontra com licença ambiental válida e atual emanada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); (ii) consta dos autos Certidão de Conformidade Ambiental CCA n.º 018/2023, expedida pelo Departamento de Desenvolvimento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, indicando a possibilidade de edificação no local; (iii) com relação à possível interferência em imóvel de propriedade da União, restou constatado que a área referente ao terreno de marinha possui registro de ocupação RIP n.º 80390002970-10, em nome de Holding Paixão Administradora de Bens Ltda.; e (iv) vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina no local investigado não identificou supressão de vegetação ou interferência no curso d'água por parte da edificação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.006.000936/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. QUANTIDADE EXCEDENTE. UM EXEMPLAR A MAIS. DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar conduta da empresa A. P. A. L., consistente na exportação de 1 (um) exemplar a mais de peixe ornamental (*Pomacanthus Paru*) do que o autorizado pela autoridade competente, no Terminal de Cargas de Exportação do Aeroporto Internacional de São Paulo, no município de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a diferença quantitativa da mercadoria (1 espécime a mais) não possui relevância penal, diante da autorização ambiental para exportação e da inexistência de falsidade documental, fraude, simulação ou dolo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do espécime excedente, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000087/2020-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL DOS NÁUFRAGOS. ÁREA PRÓXIMA AO CEMITÉRIO DOS NÁUFRAGOS. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. ADEMA/SE. AUSÊNCIA DE REGISTROS DOCUMENTAIS REFERENTES AO MEMORIAL DOS NÁUFRAGOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ETAPA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução das obras de construção do Memorial dos Náufragos em área próxima ao Cemitério dos Náufragos, objeto de ações civis públicas já em curso, relacionadas com os bares e restaurantes construídos na Orla Sul de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) informou que, após realização de busca ativa nos sistemas institucionais utilizados pela autarquia, não foram identificados registros documentais ou informações referentes ao Memorial dos Náufragos de Sergipe; e (ii) diante da inexistência, até o momento, de qualquer etapa de licenciamento ambiental em curso, não há irregularidade a ser sanada, se tratando apenas de projeto ainda não submetido à análise do órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000302/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROJETO DE MONITORAMENTO DE PRAIAS DA BACIA DE SERGIPE-ALAGOAS (PMP-SEAL). PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. PROGRAMA DE MONITORAMENTO ALTERADO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental perpetrado, em tese, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), consistente no descumprimento da Condicionante 2.13 da Licença de Operação 1391/2017, ao não implementar o Projeto de Monitoramento de Praias da Bacia de Sergipe-Alagoas (PMP-SEAL) para análise de amostras de tecidos de tetrápodes marinhos, na Bacia Sedimentar de Sergipe/Alagoas, em Carmópolis/SE, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica n.º 14/2025-CGMac/Dilic apresentou os seguintes esclarecimentos: a) como medida corretiva e de aprimoramento, o Ibama induziu uma importante alteração contratual no PMP-SEAL. O novo escopo foi aprovado em dezembro de 2022, e o programa passou a ser executado sob novo contrato vigente desde abril de 2024; b) o PMP-SEAL passou a funcionar em outro patamar de qualidade, inclusive realizando rotineiramente o monitoramento das atividades reprodutivas de quelônios marinhos e as análises ecotoxicológicas a partir da coleta de amostras de tecidos das carcaças encontradas nas praias pelo monitoramento regular; e c) a execução do PMP-SEAL agora visa conciliar o monitoramento dos impactos das atividades offshore da Petrobras com as estratégias consagradas de conservação de espécies marinhas ameaçadas de extinção; e (ii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a irregularidade noticiada foi solucionada no âmbito do próprio Ibama, não se vislumbrando medidas adicionais a serem implementadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000345/2014-04 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ATIVIDADES NUCLEARES E RADIOATIVAS. OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS NORM. ATUAÇÃO EFICAZ DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IBAMA E COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELO IBAMA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a omissão dos órgãos ambientais no licenciamento e fiscalização de atividades nucleares e radioativas no Estado de Sergipe, em que se verificou, no curso da investigação, a lavratura de Auto de Infração contra empreendimentos por armazenamento de material radioativo (resíduos NORM) em desacordo com as exigências técnicas em Japaratuba/SE , tendo em vista que: (i) o Ibama acolheu a Recomendação n. 06/2016/MPF/PRSE/LNT, apresentando o cronograma de fiscalização dos estabelecimentos que desenvolvem atividades radiativas no Estado de Sergipe, acompanhado dos relatórios de vistoria; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante: a) a Petrobrás apresentado plano emergencial e realizado coletas de solo sem indícios de contaminação; e b) a CNEN prestou informações no sentido de ter cumprido integralmente das exigências constantes do Relatório de Fiscalização n. 6/2024, relativas à instalação Biopilha; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do Ibama, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, com a lavratura de auto de infração por quem armazenar

substância perigosa (Resíduo Radioativo, classe 2, tipo NORM), contrariando normas legais e regulamentos pertinentes, no Galpão de Deposito Inicial de Resíduos - Japaratuba/SE (Biopilha Petrobrás) em 20/06/2025; e (iv) o Ibama informou que "não foi identificado contaminação acima dos limites no solo, porém a partir da adequação do armazenamento, como limpeza do pátio e armazenamento adequado do material exposto, os impactos ambientais podem ser mitigados e, assim, recuperando o meio"; (v) conforme assinalado pelo membro Oficial, o Ibama informou, ainda, que o Relatório de Fiscalização A2Q1YXO evidencia a infração apresentar nível de gravidade "A", o mais brando previsto na IN IBAMA 19/2023, com dano ambiental apenas "potencial", sem impacto expressivo sobre a saúde pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001043/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E SANEAMENTO BÁSICO. LANÇAMENTO DE ESGOTO. RIO SÃO FRANCISCO. PORTO DE SANTANA. LINHA DE TRANSMISSÃO. EDIFICAÇÃO DE PIER. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE. JUDICIALIZAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL QUANTO AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental no Porto de Santana, no Município de Santana do São Francisco/SE, consistente na existência de esgoto a céu aberto, bem como verificar a regularidade da edificação e da linha de transmissão lá existentes, tendo em vista que: (i) quanto à linha de transmissão, conforme assinalado pelo membro Oficial, seu funcionamento está regular e possui licenciamento ambiental, considerando que a concessionária Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A. está devidamente licenciada pela Adema, informação confirmada pela própria concessionária; (ii) a edificação conhecida como Porto de Santana trata-se de um pier de uso comunitário, que serve de atracadouro para canoas, não configurando, por si só, dano ambiental relevante e possuindo impacto irrelevante, cuja autoria não foi identificada, conforme relatórios de fiscalização e manifestação da Capitania dos Portos de Sergipe, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais quanto a esse ponto; (iii) em relação ao lançamento irregular de esgoto individual (ponto 01, referente ao particular F. B.), o membro Oficial destacou que o Município de Santana do São Francisco/SE informou a propositura de ação judicial (autos 0005944-29.2025.4.05.8504) em desfavor do particular, a fim de fazer cessar o dano ambiental, portanto, sem a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF (PR-SE-00042252/2025); e (iv) A questão estrutural do saneamento básico do Município, que motivou a autuação da Prefeitura pela Adema, está sendo tratada em tratativas entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por meio da análise da proposta n. 014190/2022 - Funasa, que busca uma solução definitiva para o tratamento de esgoto na cidade, matéria que foge ao objeto específico do presente procedimento, conforme destacado pelo membro Oficial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1010020-15.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 48,87 ha (quarenta e oito vírgula oitenta e sete hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, ocorrido na Colocação Xipamanu III, localizada na

zona rural do Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 225.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009156-56.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 219,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado de "Lote 01", no Município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800989-

37.2020.4.05.8102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS FLORESTAIS. SISTEMA DE CONTROLE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO E 69 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ENVIO PARA OUTRA UNIDADE DO MPF (NÚCLEO CRIMINAL DA PR-CE). SIMPLES REMESSA PELO PROCURADOR OFICIANTE. ENUNCIADO 35/4^a CCR. NÃO CONHECIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 69 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 299 do Código Penal, praticado por I. da S., que teria inserido informações falsas no Sistema de Controle de Documentos de Origem Florestal (DOF) do Ibama, mediante a inclusão de repetidos cancelamentos desses registros, no intuito de gerar e reutilizar créditos de produtos florestais para novos carregamentos, fato ocorrido em Farias Brito/CE, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois as condutas criminosas foram, em tese, praticadas antes da lavratura do auto de infração, em 15/12/2016, sendo que as penas máximas previstas para o delito dos arts. 46 e 69 da Lei nº 9.605/98 é de um e três anos, resultando em prazos prescricionais de quatro e oito anos, respectivamente, nos termos do art. 109, IV e V, do Código Penal, ocorrendo, portanto, a prescrição, em 15/12/2024, no máximo, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena. 2. Não cabe à 4^a CCR conhecer do declínio de atribuições para outra unidade do MPF no que concerne à pretensão punitiva em relação à conduta que configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), conforme asseverou o Membro Oficiante, por não ser a atribuição do Núcleo de Tutela Coletiva a investigação de crime previsto no Código Penal, mas do Núcleo Criminal da PR-CE, tendo em vista que, consoante o Enunciado 35 da 4^a CCR, «Não se sujeita à revisão da 4^a Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Recepção do Enunciado 25-2^a CCR Sessão 464^a, de 15 de abril de 2009)», de modo que o encaminhamento do feito a outra unidade do Parquet federal, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro Oficiante. Destaca-se que a apreciação da 4^a CCR será necessária em hipótese de discordância do Procurador destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos arts. 46, parágrafo único, e 69 da Lei nº 9.605/98 devido à prescrição, e pelo não conhecimento do declínio de atribuições, relativo ao art. 299 do CP, para outra unidade do MPF por se tratar de simples remessa.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/ITJ/SC-5005301-39.2025.4.04.7202-IP -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DELITO DO ART. 48. REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, praticado no interior da TI Toldo Imbu, em Abelardo Luz/SC, em razão da construção de uma cerca e de um trapiche às margens do alagado do Rio Chapecó, por não indígena, o que impediu e dificultou a regeneração natural da mata ciliar do curso hídrico, tendo em vista que: (i) o investigado admitiu a propriedade do imóvel e a responsabilidade pela construção da cerca e do trapiche, contudo, afirmou que não houve supressão de vegetação e que não tinha conhecimento de que estava agindo de forma irregular. Relatou, ainda, que desconhecia a questão indígena pendente sobre o terreno quando o adquiriu e que, assim que intimado para prestar esclarecimentos e teve ciência da irregularidade, desmontou o trapiche e retirou a cerca, apresentando fotografias como prova; (ii) não há justa causa para a persecução penal, em virtude da ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta do investigado, a qual é materialmente

atípica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007554-80.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 204,66 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Dorado, área especial de Aruquemes/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿ Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018612-46.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 56,86 ha (cinquenta e seis vírgula oitenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico,

objeto de especial preservação, sem autorização válida, ocorrido no lote 56 da Gleba Jucunda, Projeto Jaquirana, na Zona de Amortecimento da Flona de Jacundá, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 285.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5002552-54.2025.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, praticado em fevereiro/2025, atribuído a P.F.P.R, J.S.A. e C.M., pois flagrados pescando nas margens da chamada Represa Hedberg, localizada dentro da Floresta Nacional de Ipanema, em Iperó/SP, local onde a pesca era proibida, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental expressivo, pois, segundo órgão ambiental, foram apreendidos 2 kg (dois quilos) de tilápia, quantidade considerada desprezível, porquanto se trata de espécie de peixe exótico; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: 1.35.000.000759/2025-88 (661^a SO) e 1.35.000.001300/2024-11 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-IAB-1001676-76.2021.4.01.3908-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MINERAÇÃO ILEGAL. OURO. BALSAS CHUPADORAS. RIO RATO. FLONA ITAITUBA I. APA DO TAPAJÓS. HABITUALIDADE DELITIVA. OPERAÇÃO HÁ MESES. ANPP NÃO ATENDE AOS OBJETIVOS DE PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. DANO SIGNIFICATIVO PARA O CORPO HÍDRICO, PARA O SOLO DA APA DO TAPAJÓS E PARA A FLORA DE ITAITUBA. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS COMO A TURBIDEZ. DERRAMAMENTO DE SUBSTÂNCIAS LUBRIFICANTES UTILIZADAS NO MAQUINÁRIO. USO DO MERCÚRIO, METAL TÓXICO PESADO, UTILIZADO NA SEPARAÇÃO DO OURO. CAUSADOR DE DANOS À SAÚDE HUMANA E AOS ECOSISTEMAS, ESPECIALMENTE AOS PEIXES, QUE SERVEM DE ALIMENTO PARA COMUNIDADES LOCAIS E INDÍGENAS. CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO, PODENDO CAUSAR PROBLEMAS COGNITIVOS E DE DESENVOLVIMENTO. ANPP NÃO ATENDE AOS OBJETIVOS DE PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.* 1. Trata-se de incidente de ANPP no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C. T. da S. H. em razão do cometimento dos delitos dos artigos 54 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por supostamente poluir o corpo hídrico no leito do Rio Rato, limite com a Flona de Itaituba I e Apa do Tapajós, por meio da extração de ouro com a utilização de duas balsas chupadoras, ilegalmente, ocorrida em

Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o acordo não se afigura medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em desacordo com o disposto no art. 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal, (ii) há vedação legal para a celebração do pacto, em razão da habitualidade delitiva, reiterada ou profissional, conforme elementos que indicam que o denunciado operou a draga alvo da fiscalização por meses, fato confirmado em sede policial; (iii) a atividade de mineração de ouro, exercida com o uso de "duas balsas chupadoras" ilegalmente apreendidas e em plena atividade, enseja dano ambiental significativo, comprometendo o corpo hídrico no leito do Rio Rato, o solo da APA do Tapajós e a Flora de Itaituba, mediante a alteração de parâmetros físico-químicos, como a turbidez, e o derramamento de substâncias lubrificantes utilizadas no maquinário; e (iv) a gravidade concreta da conduta é acentuada pelo uso de mercúrio, metal tóxico pesado, no processamento minerário, substância que representa um dano significativo à saúde humana e aos ecossistemas, com especial destaque para a contaminação da ictiofauna, fonte de alimento para comunidades locais e indígenas, e os riscos de afetar o sistema nervoso, causando problemas cognitivos e de desenvolvimento.

2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000784/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. AROEIRA. SITUADA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA NATIVOS DO ARAPUIM. ÁREA EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO PELO INCRA. ART. 3º DO DECRETO 4.887/2003. IMPACTO AOS ATRIBUTOS DE IMÓVEL PARA PRESERVAÇÃO DE SEU MODO DE VIDA PECULIAR EM CONSÓRCIO COM MEIO AMBIENTE, VEGETAÇÃO, CURSOS D'ÁGUA E DEMAIS RECURSOS NATURAIS. EXISTÊNCIA DE ACP, PROPOSTA PELO MPF, PARA COMPELIR A UNIÃO E O INCRA A ULTIMAREM OS ATOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DESSE TERRITÓRIO. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de espécimes de aroeira protegidas sem autorização, situada na Fazenda Torta, por R. da S. C. D. e V. B. da S. J., área que abarca a Comunidade Quilombola Nativos do Arapuim, localizada em Verdelândia e São João da Ponte, ambos em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) é de interesse federal, ante a competência da União para a demarcação do território quilombola (art. 3º do Decreto 4.887/2003), a qual está em curso no Incra sob o n.º 54170.008055/2005-58, encontrando-se na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID); (ii) citado artigo preceitua: "Compete ao [...] INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos"; (iii) os possíveis danos ambientais relatados atingem bem de interesse direto da União, com impacto aos atributos de imóvel a ser concedido à comunidade remanescente de quilombo justamente para preservação de seu modo de vida peculiar em consórcio com meio ambiente, vegetação, cursos d'água e demais recursos naturais; (iv) o objeto do procedimento originário desse apuratório, qual seja, o PP n.º 1.22.000.001841/2024-05, é para apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para: a) a implementação da política de gestão territorial e ambiental na comunidade quilombola Nativos do Arapuim, localizada no município de Verdelândia; b) o atendimento às demais demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, internet etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola; em trâmite no 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR-MG; e (v) tramita no TRF da 6.ª Região, a ACP 1000381-93.2020.4.01.3825, proposta pelo MPF, com o escopo de compelir a União e o INCRA a ultimarem os atos necessários à regularização fundiária do território da comunidade quilombola Nativos do Arapuim, sendo assim,

deve-se manter o presente procedimento na esfera federal diante do interesse federal direto, conforme argumentos expostos. Precedente: IC 1.14.004.000257/2021-13 (622^a SO) e IC 1.14.000.001389/2021-01 (611^a SO). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da não declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4^a CCR. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001709/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do Código Penal, em razão de a empresa O. Indústria e Comércio de Madeiras E. ter recebido 1.455,51 m³ de madeiras nativas em toras, sem licença válida, incluindo algumas espécies em extinção, consoante verificado no saldo declarado no DOF e por meio de vistoria no pátio da empresa, em Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, inexiste indicação de que o crime foi cometido em área da União ou que a madeira transportada dela provém; (ii) o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO); (iii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001531/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. DANO AMBIENTAL DE IMPACTO MERAMENTE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DE DIMENSÃO NACIONAL OU REGIONAL. FERROVIA EF-485/SC. CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. RUMO MALHA SUL S/A. INTERESSE FEDERAL REFLEXO, GENÉRICO E MEDIATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98) em razão de despejo irregular de lixo na Rua Cidade de Sertanópolis, n.º 2.609, Bairro Paranaguamirim, Joinville/SC, em faixa de domínio de ferrovia existente naquele município (EF-

485/SC, Linha Porto União - Mafra - São Francisco do Sul), tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado possível dano ambiental às margens de ferrovia, ao observar a extensão da mácula, verifica-se que o despejo irregular de lixo em evidência ocasionou impacto meramente local, sem repercussão de dimensão regional ou nacional, insuficiente, portanto, para causar lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União; e (ii) considerando que a Malha Ferroviária Sul, nela incluída a Ferrovia EF-485/SC, se encontra concessionada à iniciativa privada desde fevereiro de 1997, conforme informado pelo DNIT, cabendo à própria empresa concessionária (Rumo Malha Sul S/A) promover a correção das irregularidades relacionadas à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados, resta constatado, assim, eventual interesse federal meramente reflexo, genérico, mediato ou indireto, inapto a caracterizar a competência da Justiça Federal em relação a tal problemática.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000592/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,00 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colocação Pedreira, Seringal Sai Cinza, Reserva Chico Mendes, localizada no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro

oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000426/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. DESMATAMENTO. PDS MORENA. DESOCUPAÇÃO. REDUZIDA ÁREA IMPACTADA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente de suposta invasão de terras da União e prática de crimes ambientais, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Morena, zona rural dos Municípios de Presidente Figueiredo e São Sebastião do Uatumã/AM, tendo em vista que: (i) conforme informações do IPAAM e do INCRA, os ocupantes se retiraram da área, após ações de fiscalização na área; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, as providências administrativas tomadas pelo INCRA e IPAAM foram suficientes para evitar a perpetuação da ocupação irregular, não sendo cabível o uso do direito penal para lidar com a situação; (ii) com relação ao desmatamento de 1,5 (um vírgula cinco) hectares de floresta nativa, a situação autoriza o arquivamento com base na Orientação nº 1 da 4ª CCR, que preconiza a subsidiariedade da repressão penal quando a atuação administrativa é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face do grau reduzido do impacto ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000850/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 71,02 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio Boa Esperança, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000890/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 57,47 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Colônia Águas Claras, localizado no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção».

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados

referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000891/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 62,18 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Monte Sião, localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000894/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 39,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Vale Verde, localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002162/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL MARIELE FRANCO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por J. de L., em razão do desmatamento de 15,31 ha (quinze vírgula trinta e um hectares) de floresta nativa em área da reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental, em local situado na BR-317, km 118, Ramal do Garrafa, km 32, lado esquerdo, Sítio Paraíso, Projeto de Assentamento Rural denominado Marielle Franco, município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso

indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002173/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 141,1780 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado no Ramal Jequitibá, km 48, Lote 15, Gleba João Bento, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para que comunique ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002302/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PESCA. CONCHA DE MOLUSCO E ALGAS CALCÁREAS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APREENSÃO DO PRODUTO E ADVERTÊNCIA. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de remessa do IBAMA, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, Parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, em razão de transportar 4 produtos

de pesca (concha de molusco e algas calcárias), sem comprovante de origem, no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo considerando a quantidade ínfima do pescado, ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão do produto e advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002387/2025-45

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 48 da Lei 9.605/98, praticado por R.C.N., por impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação do Bioma Amazônico, na Fazenda 5 Irmãos, na Zona Rural de Pacajá-PA, numa área de 1.011,7283 hectares, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 2008, já havendo decorrido, desde então, 17 (dezessete) anos, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) em relação a questão cível, em 31/05/2013, o Ibama novamente se direcionou à propriedade de R.C.N., constatou o estado da área, os danos que ainda subsistiam e o autuou por destruição de vegetação nativa do bioma amazônico, ajuizando posteriormente a Ação Civil Pública nº 1000186-56.2020.4.01.3907; e (iii) considerando a atuação do órgão ambiental, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000318/2025-77

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de 51,11 ha (cinquenta e um vírgula onze hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Unidade de Conservação Estação Ecológica Terra do Meio, zona rural do município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000357/2025-74

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO.

BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela dificultar regeneração de 47,75 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Estação Ecológica da Terra do Meio, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000364/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de 105,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, Altamira - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a

responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002515/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMBARCAÇÃO. TRANSPORTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ACONDICIONAMENTO. VAZAMENTO DE LARVAS. FERNANDO DE NORONHA/PE PARA RECIFE/PE. POLÍCIA FEDERAL. FALHA PONTUAL. AUSÊNCIA DE DANO RELEVANTE. MEDIDAS CORRETIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente em vazamento de larvas durante o transporte de resíduos sólidos na embarcação A. H, na rota entre o Porto de Santo Antônio, em Fernando de Noronha/PE, e o Porto do Recife, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) embora confirmada a ocorrência de um vazamento em 06/01/2025, este foi imediatamente contido pela tripulação, não se comprovando a queda de resíduos ou larvas no mar; (ii) a falha revelou-se pontual e isolada, decorrente da inadequação das lonas e dos Big Bags empregados, e a empresa tem buscado corrigi-la mediante a adoção de práticas reforçadas de contenção, conforme a conclusão do Delegado de Polícia Federal no Despacho nº 592254/2025; e (iii) diligências posteriores não registraram reincidência, tampouco indicaram a existência de dano ambiental de maior relevância, constatando-se a ausência de justa causa para persecução penal, uma vez que as medidas corretivas implementadas são suficientes para sanar o risco identificado, sendo inaplicável o Direito Penal, por força do Princípio da ultima ratio, conforme pontuado pelo Membro oficial. 2. O Procurador desta Procuradoria da República determinou a remessa de cópia integral dos autos à Divisão Cível da PRPE (DICIV), para instauração de Notícia de Fato Cível, com prevenção do 5º Ofício, destinada a verificar se foram efetivamente sanadas as deficiências no acondicionamento para transporte dos resíduos sólidos do Arquipélago de Fernando de Noronha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000546/2025-03

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 82,29 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000686/2025-73

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 56,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Gleba Federal 1 Capitão Silvio Figura 2 no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000813/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. ATUAÇÃO BASEADA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PESSOAS E RESIDÊNCIA NA VISTORIA REALIZADA DEVIDO À QUEIMADA NA REGIÃO. ENUNCIADO 78 4^a CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, devido ao desmatamento de 112,12 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, ocorrido na Linha 36, lote 40, Gleba Jacundá, Projeto Alto da Madeira, na Zona de Amortecimento da Flona de Jacundá, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) apesar da área ter sido vistoriada, em razão de fiscalização do órgão competente por causa de queimadas na região, a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto, dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria, não sendo encontradas pessoas ou residência

no setor em análise; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 565.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°. 1.31.000.000890/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N° do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,67 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Garrote Parte 1, Itapuã do Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que,

em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000343/2025-64**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE AVES, QUE NÃO CONSTAM NA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, em razão da conduta atribuída a G. de Q. M., de manter cativeiro 7 (sete) espécies da fauna silvestre (1 trinca-ferro, 2 coleiros, 1 caboclinho), em local de sua propriedade, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) o fato é alcançado pelo princípio da insignificância, pois a conduta se relaciona à manutenção irregular de poucas aves, nenhuma delas listada como ameaçada de extinção (portaria MMA 148/2022), sendo mínima a ofensividade da conduta do agente e a periculosidade social da ação, bem como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada, de modo que não se mostra viável a persecução penal; (ii) não houve dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.14.001.000124/2025-09 (655 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003231/2025-37**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR/RJ. PROCURADOR DA REPÚBLICA SERGIO GARDENGHI SUIAMA). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO RJ. PROMOTOR: CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA). ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR GRANDES EVENTOS. MARINA DA GLÓRIA. BEM INSERIDO NO PARQUE DO FLAMENGO, TOMBADO PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE IRREGULARIDADE NAS ATIVIDADES FESTIVAS, SEGUNDO A AUTARQUIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO E CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada, inicialmente, para apurar poluição sonora em razão

da realização de grandes eventos na Marina da Glória, no Aterro do Flamengo/RJ, que ultrapassaram os limites de decibéis para o horário noturno, bem como possível despejo irregular de esgoto na Prainha da Glória, através de tubulação situada atrás da Marina da Glória, na área conhecida como Esplanada Verde, que impacta diretamente o mar e as praias. O feito foi posteriormente desmembrado, ensejando o procedimento preparatório 1.30.001.003570/2025-13, que objetiva apurar exclusivamente o despejo irregular na área em questão, de modo que o objeto destes autos ficou restrito ao excesso de ruídos noturno, causado por grandes eventos. 2. O/A SUSCITADO/A (MP do Estado do Rio de Janeiro) declinou da atribuição sustentando conexão com o IC 1.30.012.000425/2010-75 (referente à revitalização da Marina), no bojo do qual foi firmado TAC entre o MPF e a concessionária (Evento 1.1, fl. 26), a qual se comprometeu a observar as posturas municipais para a área e o horário do evento. 3. O SUSCITANTE (MPF) argumentou, inicialmente, que os fatos não guardam relação direta com o TAC mencionado, pois são posteriores à execução do projeto de revitalização da Marina da Glória. Os autos vieram para a 4ª CCR, tendo o relator proferido a Decisão 483/2025 (Evento 14), que determinou a realização de diligências junto ao Iphan, as quais foram providenciadas pelo Membro Oficiante, que reiterou o conflito de atribuições, ao seguinte fundamento: 'Em cumprimento à determinação da 4ª CCR, foi expedido o Ofício 10094/2025 (Evento 17) ao Iphan, e o Iphan informou que as instalações provisórias destinadas a eventos na área da Marina da Glória, seja na Esplanada Verde ou demais espaços, têm observado os critérios estabelecidos pelo Iphan. Em resposta ao quesito 'i', (determinado na decisão monocrática) o Instituto esclareceu que são submetidos os projetos à prévia análise e aprovação, conforme a Portaria 420/2010 e que não têm sido constatados danos ao patrimônio cultural do Parque do Flamengo. Em relação ao quesito 'ii', confirmou que todos os eventos são previamente analisados e as condicionantes por ele estabelecidas (como montagem somente sobre áreas pavimentadas, vedação à instalação de gradis com bases de concreto e obrigação de conservação dos gramados), as quais vêm sendo cumpridas pela BR Marinas, que tem atendido às exigências para a montagem de instalações provisórias. Conclui-se, portanto, que o Iphan não identificou potencial de afetação do patrimônio cultural federal pela realização dos eventos, bem como que a concessionária BR Marinas cumpre regularmente as exigências impostas pela autarquia. As informações obtidas demonstram que a gestão e a realização dos eventos na área estão submetidas e aderentes ao controle técnico e fiscalização do órgão federal de preservação do bem. Dessa forma, a preocupação relativa ao impacto sobre o patrimônio cultural, elemento que poderia atrair a atribuição federal, se encontra mitigada e gerida pelo próprio Iphan, o que confirma a ausência de repercussão federal remanescente no presente procedimento.'

4. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000097/2024-85**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SOMBREAMENTO. PRAIA DO SUL. ILHÉUS. IMÓVEL CONFRONTANTE COM RODOVIA ESTADUAL. SPU. TERRENO ALODIAL NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. DNIT. RESPONSABILIDADE ESTADUAL. INEMA. AUSÊNCIA DE SOMBREAMENTO NA FAIXA DE AREIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar possível sombreamento na Praia do Sul (Milionários), Rodovia Ilhéus/Olivença, em decorrência da construção dos empreendimentos da U. P., I. P. e C. P. pela empresa S. S. N. I. e E. Ltda, em Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a área em questão é terreno alodial, e portanto, não pertence à União; e o imóvel é confrontante com a rodovia Ilhéus/Olivença, conforme atestado pela SPU; (ii) não configura bem de domínio federal, pois a rodovia BA-001, trecho entre Ilhéus e Olivença, é de jurisdição do Governo do Estado da Bahia - Seinfra/BA, segundo o DNIT; e (iii) a vistoria realizada pelo INEMA, no inverno, não constatou sombreamento na faixa de areia; e (iv) a Seinfra informou que os empreendimentos mencionados na denúncia estão com sobreposição na faixa de domínio e expediu as notificações competentes, existindo, portanto, evidências de lesão a bens e serviços de

interesse da União que atraiam a competência federal, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4^a CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000016/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000146/2017-67** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3032 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCESSO DE TOMBAMENTO JUNTO AO IPHAN. CONJUNTO RURAL FAZENDA DO GAVIÃO. MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PERTINENTES POR PARTE DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO. PALACETE DOS GAVIÕES. BEM TOMBADO PELO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES E DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento n.º 1232/1987, referente ao Conjunto Rural Fazenda do Gavião, em Cantagalo/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que: (i) o referido Instituto demonstrou nos autos que tem adotado as medidas administrativas e judiciais pertinentes para concluir o processo de tombamento, motivo pelo qual, segundo o membro oficiante, o objeto atual melhor se adéqua à figura do Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento; e (ii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a conclusão do processo de tombamento em evidência. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste feito no que pertine especificamente à possível lesão ao imóvel denominado Palacete dos Gaviões, situado na Fazenda do Gavião, considerando se tratar de bem histórico-cultural tombado pelo Município de Cantagalo/RJ (Lei Municipal n.º 150/93). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições e do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000071/2024-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2984 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE ROCHAS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. ATIVIDADE DEVIDAMENTE AUTORIZADA E LICENCIADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGATÓRIAS. LAUDOS PERICIAIS. CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DOS IMPACTOS AMBIENTAIS COM A ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado a partir de representação, para apurar poluição sonora, vibração e qualidade do ar decorrente da atividade de transporte de minerais pela empresa A. M. M. Terraplanagem LTDA (Britas Conquista), no Povoado do Mulungu, considerando as altas velocidades e fortes tremores que estariam levantando poeira e afetando a estrutura das casas, perturbando o lazer e causando problemas respiratórios em crianças, na Zona Rural do Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) A empresa demonstrou possuir toda a documentação necessária para a exploração da atividade comercial, incluindo Licença emitida pela ANM e renovação de Licença de Operação válida até 19/09/2025 (RLO 119/2022); (ii) A empresa declarou adotar medidas de mitigação, como a umidificação das estradas para contenção de poeira e operar apenas em horário comercial; (iii) Os laudos de amostragem de poeira respirável e total apresentaram resultados abaixo do limite de quantificação; (iv) os níveis registrados não foram suficientes para provocar nenhum tipo de dano estrutural ou desconforto humano, estando conforme os limites de segurança da ABNT NBR 9653:2018, que regula a atividade com uso de explosivos, conforme

conclusão do relatório sismográfico 02/2024; (v) o Relatório de Impacto Ambiental (RIA) de jan/2025, indica que as medições pontuais de ruído realizadas no dia do estudo, a 936 metros das fontes de ruído (onde iniciam as residências habitáveis), registraram 43,2 dB, bem como as dosimetrias dos trabalhadores mais expostos (serviços gerais e operador de máquinas) registraram TWA abaixo do limite de tolerância (85 dBA NR15); e (vi) conforme pontuado pelo membro Oficiante, com a apresentação dos estudos que atestaram a regularidade e o controle dos impactos ambientais (poeira, ruído e vibração) afastado o nexo causal entre os efeitos alegados pela comunidade e as operações feitas pela empresa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003043/2023-63 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA. CRIAÇÃO DE SUÍNOS NAS PROXIMIDADES DO Parna. LANÇAMENTO DE DEJETOS. INSTALAÇÕES INADEQUADAS. IRREGULARIDADE CORRIGIDA. COLOCAÇÃO DE FOSSA SÉPTICA. LICENÇA AMBIENTAL APRESENTADA. APURAÇÃO EXAURIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CORRETIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a criação de cerca de 40 (quarenta) porcos sem instalações adequadas, situado a menos 30 metros dos limites da UC, em Tianguá/CE, tendo seus dejetos carreados diretamente para o interior do Parque Nacional de Ubajara, em tendo em vista que: (i) foram instalados canos de PVC interligando o interior da baía à fossa séptica, responsável pela captação dos dejetos gerados pelos suínos, corrigindo a irregularidade, em 09 de setembro de 2025, conforme verificação em vistoria do ICMBio; (ii) acrescentou que não foi registrado o carreamento de dejetos para o interior do Parna citado, indicando a cessação do dano ambiental; e (iii) foi apresentada a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso nº 011/2024, estando, portanto, a matéria exaurida, não subsistindo outra irregularidade a ser apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000555/2025-70 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARGEM DE RIO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO ATIVO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado, para acompanhar questão pendente no IC 1.20.006.000081/2018-87, em razão de suposto pedido de licenciamento ambiental e cessão de uso da área, por parte da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, referente a dano ambiental pretérito decorrente da infraestrutura do Centro Turístico Prainha, situado à margem do Rio Juruena, no município de Juruena/MT, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro Oficiante, o dano ambiental que deu origem ao presente acompanhamento, foi recomposto e não há qualquer outra notícia de infração ambiental ou dano ambiental na aludida área; e (ii) conforme informado pela SEMA/MT, não há processo de licenciamento ativo nem evidência de pendência acerca de apresentação de termo de cessão de uso emitido pelo Incra, referente à área, não subsistindo a notícia de 2018 de que o Município havia protocolado pedidos de licenças e PRAD. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000871/2019-01 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE PESCADO. RIOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO. DANO AMBIENTAL INEXISTENTE. LEI QUE PRESERVA O MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de lei estadual, aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, (Lei da Pesca) que proíbe o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca dos rios Mato-Grossenses pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista que: (i) não há notícia de qualquer dano ambiental decorrente da aprovação da referida lei; (ii) a referida lei busca a proteção da fauna localizada nos rios localizados no estado do Mato Grosso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000391/2018-84 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA NUM PONTO ESPECÍFICO. ATIVIDADE FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA. DIMINUIÇÃO DO RUÍDO. RELICITAÇÃO DA FERROVIA. OBRIGAÇÕES E MEDIDAS MITIGADORAS SERÃO IMPOSTAS À NOVA CONCESSIONÁRIA E SERÃO TRATADAS EM NOVO CONTEXTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a variação de ruído no ponto 82-CRMBA-JCB-1298+350m, causada pela atividade ferroviária da empresa R. M. O. S/A, em Corumbá/MS, originário da promoção de arquivamento do IC 1.21.002.000149/2013-16, que investigava a manutenção de ferrovias e a passagem de trens em horário noturno em desacordo com as normas vigentes e iniciado há mais de seis anos, tendo em vista que: (i) o ruído da área em voga foi resolvido parcialmente pela concessionária responsável, havendo diminuição de passagem dos trens entre outras medidas; e (ii) as circunstâncias supervenientes, decorrentes do processo de relicitação da ferrovia, tornam o objeto, em sua delimitação atual, juridicamente inatingível e desnecessário de persecução neste momento, pois as obrigações e medidas mitigadoras de ruído serão redefinidas ou impostas à nova concessionária nos termos da futura licitação e do novo contrato de concessão, conforme a análise do Procurador Oficial; e (iii) a questão da poluição sonora deverá ser tratada em um novo contexto, e esse apuratório já foi prorrogado diversas vezes, sem uma resolução definitiva da problemática por parte da concessionária, em face da iminente mudança de controle da malha ferroviária, não havendo diligências adicionais a serem realizadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002084/2024-89 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA SERRA DO GANDARELA. PARQUE ESTADUAL SERRA DO PAPAGAIO ENTRE OUTROS LOCAIS PROTEGIDOS. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE. PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ICMBIO. IEF. CBMMG. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para monitorar as medidas de prevenção, combate e recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais ocorridos em agosto de 2024, que atingiram diversas Unidades de Conservação estaduais e federais em Minas Gerais, incluindo o Parque Nacional da Serra do Gandarela e o Parque Estadual Serra do Papagaio,

tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que os danos na unidade de conservação federal foram controlados com apoio de diversas equipes e que há planejamento de queimas prescritas e contratação de brigadistas para 2025, indicando que a situação da unidade encontra-se controlada e amparada pelos responsáveis; (ii) o IEF, órgão gestor das unidades de conservação estaduais, demonstrou manter uma estrutura robusta para ações de prevenção e combate, que incluem queimas prescritas (Manejo Integrado do Fogo) e parceria com a SEMAD e o CBMMG, com aporte de recursos para a contratação de mais de 100 brigadistas e aeronaves para combate a incêndios; (iii) o CBMMG apresentou manifestação detalhada sobre sua atuação, reiterando a competência legal para planejamento, coordenação e execução das atividades operacionais de prevenção e combate a incêndios florestais nas Unidades de Conservação Estaduais; e (iv) as entidades ambientais responsáveis pela monitoração, fiscalização e implementação das medidas de correção, prevenção e combate a novos episódios de incêndio adotaram as providências cabíveis para a solução da contenda em questão, não remanescendo a necessidade de prosseguimento do presente feito.

2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002638/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC RELACIONADO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA DA BARRAGEM 5, MINA MUTUCA, DA VALE S/A (EM NOVA LIMA/MG). APRIMORAMENTO DO FLUXO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A ESTRUTURAS NÃO CONSTRUÍDAS PELO MÉTODO A MONTANTE, MEDIANTE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE TÉCNICA INDEPENDENTE. INFORMAÇÕES DA ANM DEMONSTRANDO O CUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E A AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO À SEGURANÇA DA ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Aditivo ao TAC relacionada às medidas de segurança da Barragem 5, Mina Mutuca, de responsabilidade da empresa VALE S/A, localizada em Nova Lima/MG, consistente no aprimoramento do fluxo de informações relativas a estruturas não construídas pelo método a montante, mediante acompanhamento por equipe técnica independente, conforme previsto nas cláusulas 2.2 e 2.7. (Evento 5.2), com anterior Decisão Monocrática 533/2025 do relator determinando novas diligências junto à ANM (Evento 100, referente ao Ofício 29928/2025/SBM-ANM/ANM), tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, a ANM informou que havia sido imposta a obrigação de enviar, pelo SIGBM, a DCE atestando a estabilidade referente à RPSB. Em retificação à informação do Ofício 29928/2025, informou que, em set./2024, já constava no processo SEI ANM a análise de atendimento à condicionante e o Termo de Desembargo 78/2024. A barragem foi desembargada considerando o atendimento à condicionante de envio de DCE, em 4/6/2024, referente à RPSB. Todavia, a informação no SIGBM sobre o desembargo foi atualizada somente em 8/8/2025; (ii) a ANM informou, também, que foram adotadas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades que resultaram no embargo da estrutura, de modo que não existem condicionantes pendentes de cumprimento, destacando que, nas últimas DCEs (25/09/2024 e 26/03/2025), relacionadas aos RISR, a barragem teve sua estabilidade confirmada, sem indicação de risco de ruptura. Assim, com base nas informações apresentadas no parecer resultante da última vistoria, bem como nos dados registrados no SIGBM, a empresa tem cumprido com regularidade as obrigações legais aplicáveis à Barragem, atendendo aos critérios e requisitos estabelecidos em normas técnicas de segurança; (iii) a barragem, classificada na categoria de risco médio, está estabilizada e atualmente não apresenta Nível de Alerta e Emergência e, acerca do DPA Alto o mapa de inundação atualizado foi enviado à ANM em 2025.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003252/2024-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DESCUMPRIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE VOLUME SUPERIOR AO AUTORIZADO. INTERVENÇÃO DA ANM E SEMAD. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CORRETIVAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do Condomínio Morada do Lago, para apurar o eventual descumprimento das condicionantes de licenciamento ambiental para a atividade de mineração, pela empresa J. C. M. A. Ltda., referente à extração de areia, bem como problemas decorrentes do escoamento da produção mineral pelas ruas do Residencial, no município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) houve efetiva fiscalização e intervenção dos órgãos de controle, sem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) embargo e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) quanto ao tráfego de caminhões e os incômodos causados aos vizinhos, a própria Semad informou que o problema será reduzido com a suspensão e a posterior redução da atividade para o escopo regularizado e no próximo ano, respeitado o escopo de volume anual da areia extraída, haverá um fluxo menor de veículos no local; e (iii) ademais, no momento da vistoria, verificou-se a presença de redutores de velocidade e placas educativas, além de os caminhões estarem em velocidade compatível com um trânsito seguro. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003588/2016-14 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS 5 MAC. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. V. S.A. ATUAÇÃO DA ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE. MAPA DE INUNDAÇÃO E DE EMERGÊNCIA. CENTRO DE MONITORAMENTO GEOTÉCNICO. SIGBM. CATEGORIA DE RISCO MÉDIA. DESEMBARGADA. ANM. PODER-DEVER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da Barragem 5 MAC, de responsabilidade da V. S.A., localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que a ANM prestou os seguintes esclarecimentos sobre o barramento em voga: (i) possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do PAEBM (Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração) para a segunda campanha de 2025; (ii) encontra-se sem Nível de Alerta e Emergência; (iii) possui mapa de inundação devidamente cadastrado no SIGBM, atualizado em 29/03/2024; (iv) não há anomalias na estrutura do barramento que possam gerar risco imediato à segurança, segundo os últimos extratos quinzenais de inspeção de segurança regular, incluindo o mais recente (17º EIR/2025, enviado em 24/09/2025); (v) possui Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM); (vi) o PAEBM está sua conformidade com a legislação vigente e sua operacionalidade para aplicação em situações de emergência, devidamente atestada na campanha de avaliação de 2025; (vii) o empreendedor possui Centro de Monitoramento Geotécnico (CMG) responsável por acompanhar a edificação operando 24h por dia, conforme vistoria; (viii) conforme pesquisa feita no site do SIGBM, janela dashboard, em 07/10/2025, o Método Construtivo é alteamento a jusante e está desembargada; (ix) não há evidências de omissão da ANM, a qual está executando seu poder-dever de polícia administrativa no tocante à segurança de barragens, cumprindo os deveres institucionais de fiscalização; e (x) exaure-se, assim, a finalidade fiscalizatória desse apuratório, uma vez que inexistem indícios de

irregularidades que justifiquem a atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003599/2016-96** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. VISTORIA EM 2024. INFORMAÇÕES DA ANM DE 2025 DEMONSTRANDO A ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS E INSTRUMENTAÇÃO ASSOCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de rejeitos Cocuruto, operada pela empresa AngloGold Ashanti Córrego do Sítio S.A, localizada no município de Nova Lima/MG, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 245/2024/4^a CCR, tendo em vista que: (i) a última manifestação da ANM (de 2025) informou que a barragem Cocuruto, classificada na categoria de risco Baixa e DPA Alto, não apresenta nível de alerta ou emergência e atualmente não se encontra embargada (foi desembargada em 2023), sendo que o empreendedor apresentou tempestivamente a DCE do RISR para a primeira campanha de 2025, assinada por responsável técnico, atestando a estabilidade da estrutura, além dos últimos Extratos de Inspeção Regular (EIR), apresentados em 08/2025, que não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à segurança estrutura; (ii) na aba do ‘Estado de Conservação’, constante das informações da Barragem no SIGBM (determinada com base na vistoria mais recente), percebe-se, também, a inexistência de anomalias na estrutura da barragem que possam gerar risco imediato à segurança da estrutura; (iii) segundo a ANM, acerca das 04 exigências recomendadas no Parecer Técnico 105/2024, que realizou vistoria de fiscalização na Barragem Cocuruto em fevereiro de 2024, a equipe da SBP/ANM analisou os documentos de cumprimento protocolados pelo empreendedor e considerou que as exigências foram cumpridas satisfatoriamente; (iv) quanto ao Dano Potencial Associado Alto, a empresa possui Centro de Monitoramento Geotécnico (CMG) responsável por acompanhar a barragem operando 24h por dia, bem como mapa de inundação e estudos de dam break atualizados cadastrado no SIGBM, porquanto o Plano de Ação de Emergência de Barragem foi considerado em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência, de acordo com a DCO emitida em 2024; (v) além disso, a empreendedora encaminhou o PAEBM e mapa de inundação (integrante do PAEBM) aos órgão de defesa civil e/ou às prefeituras municipais, com as informações referentes ao patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação e os planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens, partes do PAEBM da Barragem Cocuruto, que são disponibilizados em link público no site da Companhia (sendo que a Seção IV do PAEBM atende às exigências do Ipheia/MG, responsável por sua análise e aprovação). Precedente: 1.22.000.002982/2022-75 (663^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004740/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DE FERRO. BARRAGEM DIOGO. VALE S/A. INFORMAÇÕES DA ANM DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO À SEGURANÇA DA ESTRUTURA.. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das condições de segurança e estabilidade da Barragem Diogo (de rejeitos de minério de ferro), localizada na Mina de Água Limpa, no Município de Rio Piracicaba/MG, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) a barragem (ativa) possui método de construção a jusante, é classificada na Categoria de Risco

Baixa e Dano Potencial Alto, está sem nível de alerta ou emergência e não foi embargada, possui Planos de Segurança e Plano de Ação Emergencial entregue para as Prefeituras e Defesas Civis municipais e estaduais. A DCO foi atestada para a campanha de 2024 e as DCEs relativas ao RISR/1ª Campanha 2025 e RPSB foram atestadas; (ii) o empreendimento possui sistemas de videomonitoramento 24 h, alerta e sirenes; (iii) a partir da última vistoria realizada pela ANM em 2025, foram emitidas 08 exigências, nenhuma delas referentes a intervenções estruturais voltadas à melhoria das condições de segurança da barragem, mas majoritariamente relativas à apresentação de documentação, a qual foi protocolada pela empresa a está em análise na ANM; (iv) quanto ao DPA Alto, os estudos de ruptura hipotética, mapas e estudo de inundação, apresentados em 2024, estão em conformidade com a legislação vigente, além disso, atualmente a estrutura não apresenta anomalias que possam implicar em risco imediato à sua segurança (possui DCE-RISR e DCE-RPSB positivas); (v) foram apresentados junto ao PAEBM os estudos referentes ao patrimônio cultural, material e imaterial na área de inundação (e link de apresentação), com o mapeamento de 94 bens culturais, sendo que 2 são acautelados pela jurisdição federal; (vi) não há elementos de informação indicando risco à segurança da estrutura e equipamentos da barragem, que está conforme os parâmetros legais, nem, tampouco, risco de rompimento em cascata, pois, conquanto identificado que a Barragem Diogo está inserida na mancha de inundação da Barragem Elefante, essa estrutura possui Categoria de Risco (CRI) Baixa e Declaração de Estabilidade positiva, não havendo indicativos de anomalias que representem risco iminente, situação, aliás, que está contemplada no PAEBM da Barragem Diogo. Precedente: 1.22.000.003584/2016-28 (663^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000171/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DERRAMAMENTO DE CAL VIRGEM. DANO AMBIENTAL. PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MITIGAÇÃO DE IMPACTOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CORRETIVAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO EXAURIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar os possíveis danos ambientais causados pelo acidente ferroviário ocorrido em 04/10/2019, com o trem C 560 da empresa F. C. A./V. L. I. (Ferrovia Centro Atlântica/VLI), que resultou no derramamento de 216 toneladas de cal virgem no km 1032+600, entre as estações Engenheiro Navarro/MG e Bocaiúva/MG, tendo em vista que: (i) foi feita limpeza na área afetada, com a retirada dos resíduos do acidente, conforme registro fotográfico enviado pelo empreendimento responsável pela ferrovia; (ii) as intervenções realizadas para a recuperação ambiental do setor em análise foram satisfatórias para a manutenção dos processos de reabilitação, por meio de Programa de Recuperação de Área Degradada (Prad), conforme informações do Nupae do Ibama (Núcleo de Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais), sendo assim, como já foram atendidas adequadamente às condições de mitigação dos impactos ambientais, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Anota-se que, sobre a falta de conservação da ferrovia, por se tratar de temática relacionada ao Ofício Estadual de Transportes na Procuradoria da República em Minas Gerais, o Membro Oficiante determinou o encaminhamento à PRMG da presente promoção de arquivamento e do documento 84, para adoção de medidas que entender cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000059/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA REPRESA TRÊS*

MARIAS. CONSTRUÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CODEVASF. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS PELO MPF, QUE SE FILIA AO ENTENDIMENTO DE QUE AS CONSTRUÇÕES SÃO ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais e a responsabilidade civil por 3 (três) construções irregulares, localizadas em área de preservação permanente às margens da Represa Três Marias (art. 62 da Lei n.º 12.651/2012), no Município de Morada Nova de Minas/MG, cujo objeto de investigação restou ampliado, porquanto em 2017 a PMAmb constatou a existência de 5 (cinco) construções na APP local, ou seja, houve a ampliação de área construída, com anterior não homologação de declínio de atribuições no Voto 1118/2023/4ª CCR, tendo em vista que: (i) conquanto não tenham sido cumpridos o TAC e Aditivo firmados pelo responsável por ambas construções (P. C. da S.) junto ao Ministério Público Estadual (Evento 1.1. e 1.2), para, entre outras obrigações, recuperar a área degradada, bem como que tais acordos tenham sido declarados inexistentes/ou nulos pelo próprio MP Estadual (Evento 1.9, fls. 2/9), a Codevasf informou que ajuizou a ação de reintegração de posse 1000187-06.2018.4.01.3812/2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas/MG, em desfavor de P. C. Da S., de modo que a recuperação ambiental da área deverá ser tratada pela própria Codevasf após cumprimento de sentença; (ii) não há outras medidas a serem adotadas pelo MPF, porquanto a invasão é considerada antiga, anterior a 2002, sendo as construções consideradas antrópicas consolidadas. Precedente: 1.22.011.000064/2021-00 (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
Nº. 1.22.011.000160/2023-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. SUPERPOPULAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI. CASTRAÇÃO. CAMPANHAS DE ADOÇÃO. VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a atuação ministerial junto ao campus da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), em Sete Lagoas/MG, para exigir a adoção de planos de manejo da fauna doméstica, a fim de evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados no local, tendo em vista que: (i) a UFSJ informou as medidas administrativas adotadas, as quais resultaram na redução da população de animais, passando de aproximadamente 15 cães em dezembro de 2022 para apenas 6 cães e 2 gatos atualmente; (ii) foram realizadas castrações em todos os cães e gatos, com a ajuda da Zoonose de Sete Lagoas, medida de suma importância para o controle da superpopulação; (iii) são solicitadas frequentemente à Zoonose testagens para leishmaniose, vermifugação e vacinação contra raiva e tríplice, e os animais testados em agosto/2024 não apresentaram resultado positivo para leishmaniose, conforme informado pela UFSJ, portanto, considerando a suficiência das providências administrativas implementadas pela instituição de ensino e a ausência de notícia de irregularidades, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000185/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM MARÇU (PEDRA AZUL/MG). INFORMAÇÕES DA ANM DE QUE ESTÃO EM NÍVEL NORMAL E ATENDEM À LEGISLAÇÃO ACERCA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as

condições de segurança e estabilidade da barragem Marçu (de contenção de rejeitos de minério), localizada em Pedra Azul/MG, sob responsabilidade da empresa Nacional de Grafite Ltda Nga, com anterior Decisão Monocrática 160/2025 da 4ª CCR (Evento 110), que determinou a realização de diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, sobreveio informação da ANM acerca do Parecer Técnico 330/2024, referente à vistoria realizada em 2024, no sentido de que foi efetuada a análise de cumprimento indicando que quase todas as exigências foram cumpridas. Dos sete itens formulados, seis foram integralmente cumpridos e um foi parcialmente cumprido. Esse item parcialmente cumprido foi reiterado ao empreendedor em julho de 2025. No final de agosto, o requerimento de resposta do empreendedor foi tempestivamente protocolado e se encontra em fila de análise pela ANM, de acordo com as prioridades institucionais estabelecidas; (ii) a mesma informação da ANM narra que a barragem se encontra inativa desde 1988 e não constam no SIGBM informações cadastradas relacionadas ao processo de descaracterização desta estrutura. No entanto, consta nos autos que a barragem foi construída pelo método de alteamento a jusante (ou linha de centro) e não possui comunidade em sua Zona de Autos salvamento. A empresa, por outro lado, informou que, embora tenha elaborado projeto para a descaracterização, estuda algumas alternativas para a sua utilização (se a conclusão for pela não utilização será executado o projeto de Descaracterização). A estrutura está atualmente classificada na categoria de Risco Baixa e permanece sem nível de emergência ou alerta, sendo que a DCE do RPSB foi atestada e a DCE do RISR para a campanha de 2025 também foi atestada. Assim, sua estabilidade e regularidade operacional estão asseguradas. Além disso, o DPA está classificado como médio, sendo que o mapa de inundação foi atualizado; (iii) ao menos neste momento, não há que se falar em obrigatoriedade da descaracterização e desmonte a partir de Plano de Fechamento, nem de recuperação ambiental, vez que a empreendedora atende todas as obrigações legais aplicáveis, emitindo os relatórios e estudos exigidos pela Resolução ANM 95/2022, conforme demonstrado pela Declaração de Condição de Estabilidade. Precedente: 1.22.000.003584/2016-28 (663ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000224/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE XISTO. BARRAGEM RANCHO CASCA. INFORMAÇÕES DA ANM DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO À SEGURANÇA DA ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança da Barragem Rancho Casca, localizada no Município de Pedra Azul/MG, sob responsabilidade da empresa Nacional de Grafite Ltda, com anterior Decisão Monocrática 16/2025 da 4ª CCR (Evento 92) que determinou a realização de diligências, tendo em vista que: (i) na última vistoria realizada pela ANM em 2024 (que ensejou o Parecer Técnico 343/2024, Evento 87.1), não foram observados comprometimentos na estabilidade da estrutura ou risco à segurança da barragem, conquanto identificadas algumas irregularidades e exigidas medidas, entre as quais a revisão do estudo de ruptura hipotética e revisão do PAEBM, as quais vêm sendo corrigidas e não causam risco à estabilidade ou segurança da barragem; (ii) acerca dessas irregularidades foram realizadas as diligências determinadas pela 4ª CCR, sobrevindo a Informação 5979/2025 da ANM (Evento 112.1) esclarecendo que, por meio do Parecer Técnico 97/2025, verificou-se que as exigências relativas à revisão do estudo de ruptura hipotética da barragem foram cumpridas satisfatoriamente pelo empreendedor. Com base nas informações apresentadas e analisadas, concluiu-se que não haveria a necessidade de revisar a mancha de inundação e, consequentemente, não seria necessário atualizar o PAEBM em razão exclusivamente dos pontos questionados pela ANM. Contudo, o empreendedor informou que o PAEBM da barragem foi revisado e atualizado em 20/12/2024, cabendo ressaltar que não existe comunidade na ZAS e que a

empreendedora possui sistemas de vídeo monitoramento, instrumentação e alerta em funcionamento; (iii) a barragem em questão foi construída pelo método de etapa única, está ativa, classificada na categoria de Risco Baixa e DPA Alto e sem Nível de Alerta e Emergência, tendo a empreendedora implementado o Processo de Gestão de Riscos para Barragens de Mineração (PGRBM). A DCO referente à campanha de 2025 foi atestada (comprovando que o PAEBM está em conformidade com a legislação vigente e operacional para aplicação em situações de emergência), bem como a DCE do RIS atestada para a 2ª campanha de 2025. Precedente: 1.22.000.003584/2016-28 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000152/2016-97

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM JOSINO (OURO PRETO/MG). INFORMAÇÕES DA ANM DE QUE ESTÃO EM NÍVEL NORMAL E ATENDEM À LEGISLAÇÃO ACERCA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem de Contenção de Sedimentos Josino, localizada no Município de Ouro Preto/MG, sob responsabilidade da empresa Ferro + Mineração S.A., com a anterior decisão monocrática 389/2025 da 4 CCR para a realização de diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem sobreveio o ofício 34300/2025/ANM, informando a inexistência de condições ou anomalias que possam comprometer a segurança da Barragem (construída pelo método de alteamento a jusante). Todas as campanhas de emissão da DCE de Inspeção de Segurança Regular atestaram a estabilidade da estrutura, inclusive as mais recentes, enviadas em 30/09/2024 e 28/03/2025. Ademais, os últimos Extratos de Inspeção Regular (EIR) apresentados quinzenalmente pelo empreendedor não registram anomalias ou irregularidades que indiquem comprometimento da segurança da barragem ou deterioração de seu estado de conservação. Referente a anos anteriores, não existem pendências documentais que afetem à segurança das estruturas. O regulado apresentou as respostas a todas as solicitações, as quais se encontram em análise, de acordo com as prioridades institucionais, não havendo necessidade de vistoria atualmente; (ii) ainda conforme ofício mencionado, a DCE-RISR, DCE-RPSB e o PAEBM apresentados foram elaborados por profissionais legalmente habilitados, com base em estudos e dados técnicos sob sua responsabilidade. A estrutura possui DCE positiva que assegura as condições de estabilidade e segurança da barragem. No que se refere à conformidade e à operacionalidade do PAE, verifica-se que o PAEBM está de acordo com a legislação vigente e operacional para situações emergenciais, conforme atestado na última Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), assinada por responsável técnico e foi entregue à Prefeitura e Defesas Civis municipal e estadual. Além disso, a barragem não está inserida em manchas de inundação provenientes de outras barragens de mineração, de modo que não corre risco de efeito cascata em caso de eventual rompimento; (iii) quanto ao DPA, o mesmo ofício mencionou que atualmente não há ocupação permanente na área a jusante da barragem, que está classificada com DPA médio, sendo que a estrutura não apresenta anomalias que indiquem risco imediato à sua segurança; (iv) no SIGBM/ANM consta que a barragem está sem Nível de Alerta e Emergência (contando com declaração de estabilidade), não sendo localizadas anomalias na Aba Estado de Conservação. Precedente: 1.22.000.003584/2016-28 (663ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000530/2024-53** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.*

PROTEÇÃO E MANEJO DE QUELÔNIOS PELO IBAMA. RIO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA E DA SEMAS/PA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações do Ibama de proteção e manejo de quelônios do médio e baixo Rio Xingu, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a última operação ocorreu em novembro de 2024 e que, apesar das dificuldades com o esvaziamento de pessoal, está formalizando solicitações de apoio à sua Superintendência no Pará e à Coordenação Geral; (ii) está em execução um calendário de ações de fiscalização na Unidade de Conservação Estadual REVIS Tabuleiro do Embaubal, abrangendo 73 dias de operação em parceria com o IDEFLOR-Bio, de setembro a dezembro do corrente ano, conforme informações da SEMAS/PA (Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará); e (iii) o membro oficialista concluiu que não está demonstrada a omissão estatal na proteção e fiscalização da área, pois tanto o IBAMA quanto a SEMAS/PA têm executado atividades protetivas, não havendo fundamentos razoáveis para prosseguir com as investigações, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.012.000400/2013-84 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL ILHA GRANDE. REGULARIZAÇÃO PARCIAL EM CURSO. TERMO DE COMPROMISSO. ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular e edificações realizadas no Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG), no município de Guaira/PR, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio: a) está sendo feita a desocupação da área, com demolição e regularização de boa parte dos lotes sob investigação; b) os Lotes de n. 1 a 6 e o Lote n. 15 já tiveram sua situação resolvida, seja por meio de intervenção judicial ou por atuação administrativa, com demolição ou regularização de tais lotes investigados; c) o lote n. 11, por apresentar uso de lazer (veraneio), foi alvo de Termo de Embargo e Termo de Demolição, sendo inviável a sua regularização administrativa; e d) em relação aos lotes remanescentes (ns. 7, 8, 8-A e 14), aguarda-se o recebimento da listagem dos pretendentes assinantes do Termo de Compromisso por parte do grupo social "Ilhéus do Rio Paraná", o que está previsto para ocorrer ainda em 2025; (ii) o membro oficialista considerou que a judicialização da demanda, após 12 anos de tramitação, exige análise estratégica para evitar sobrecarga ao órgão ambiental, sendo razoável aguardar as tratativas em curso pelo ICMBio; e (iii) essa regularização dos lotes pendentes será acompanhada mediante instauração de Procedimento Administrativo, conforme determinação do membro oficialista, com objeto de "Acompanhamento do procedimento de verificação de construções irregulares no interior do Parque Nacional da Ilha Grande, situadas nos municípios de Guaira/PR e Terra Roxa/PR, referentes aos Lotes 7, 8, 8A e 14, e das respectivas medidas tomadas pelo ICMBio para a regularização da situação", vinculado a este 14 Ofício. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001114/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE ASSENTAMENTO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento em área de Reserva Legal no Assentamento José Rodrigues Sobrinho, localizado no Município de Nova Cruz/RN, com a utilização de motosserra, foice, machado e carroça de tração animal e para fins de comercialização de madeira, com anterior não homologação no Voto 2989/2022/4^a CCR, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental constatou que o desmatamento da área cessou, o que permitiu a regeneração natural da vegetação da área outrora desmatada (conforme relatório de vistoria e imagens. Evento 98), de modo que não há necessidade de medidas de recuperação ambiental; (ii) o membro oficiante informou que na esfera penal o MPF promoveu o arquivamento do IPL 2020.0071108-SR/PF/RN (PJe 0808229-22.2021.4.05.8400), em razão do óbito da pessoa apontada como responsável, A.M. de F.. Precedente: 1.35.000.000318/2021-52 (653 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009552/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. ADENTRAR EM ÁREA DE ACESSO PROIBIDO. POUCO AVANÇO SOBRE A ÁREA E POUCO ESTRAGO NA VEGETAÇÃO. O IMPACTO AMBIENTAL CONSIDERADO IRRELEVANTE PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, QUE APLICOU PENA DE ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pela conduta de entrar com veículo em área de campo nativo, proibida para o acesso com veículo, localizada no Parque Nacional de Aparados da Serra, próximo à margem da rodovia RS 427, atribuída a F. A. R., tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, a equipe constatou que o condutor não chegou a avançar muito na área de acesso proibida, por isso não fez grandes estragos na vegetação. O impacto ambiental foi irrelevante e ocorreu a colaboração do autuado com a fiscalização, de modo que foi aplicada apenas uma advertência por escrito; (ii) não houve dano omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.17.003.000040/2021-10 (587^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.000697/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA. BACIA DE CAMPOS. SEM COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO Falsa. FIRMADO TAC PARA DEFINIÇÃO DO VALOR CORRIGIDO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível inserção de informação falsa e descumprimento pela Petrobras da condicionante referente à compensação financeira para amortização do passivo ambiental deixado pela exploração petrolífera na região da Bacia de Campos, no Município de Macaé/RJ, conforme definido na Licença de Operação n.º 477/2005, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a execução da obrigação dependia de minuta de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), a ser firmado entre a Petrobras e o Ibama, definidos os Parques Nacionais da Serra da Bocaina, dos Lençóis Maranhenses e da Serra dos Órgãos como beneficiários do montante, conforme tratativas constantes do procedimento administrativo n.º 02070.005612/2020-42; (ii) as informações

prestadas no relatório da Petrobras alinharam-se ao disposto no processo administrativo Ibama/ICMBio, não configurada a falsidade documental ou a apresentação de relatório ambiental falso ou enganoso, seja na modalidade dolosa ou culposa, segundo promoção de arquivamento do IPL n.º 5002758-46.2024.4.02.5103; e (iii) o Serviço de Compensação Ambiental Federal-Ibama noticiou a celebração do TCCA n.º 6/2025GABIN/ICMBio, com definição dos índices de correção monetária aplicáveis, valor atualizado, destinatários e cronograma de desembolso, ajustada a devida compensação ambiental das atividades vinculadas à Licença de Operação n.º 477/2005, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002224/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO/GRAXAS. BAÍA DE GUANABARA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ATUAÇÃO DO INEA E PLANO DE ÁREA (PA-BG). SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o lançamento de óleos/graxas e seus derivados na Baía de Guanabara, que teria levado à mortandade de peixes, moluscos e crustáceos, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento inicial já foi homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, fundamentada na existência de um Plano de Área (PA-BG) para combater incidentes de poluição por óleo, coordenado pelo INEA; (ii) a ação imediata e efetiva das empresas e órgãos ambientais evitou sérios danos nos quatro vazamentos registrados entre 2022 e 2023, os quais foram sanados, devido ao monitoramento sistemático de parâmetros físico-químicos, biológicos e microbiológicos pela Baía de Guanabara e rios de sua bacia hidrográfica; (iii) não foi constatada evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, o qual adotou medidas administrativas de prevenção e repressão, como aplicação de multa; e (iv) a análise de novos elementos, qual seja, o incidente de janeiro de 2025, se enquadra na categoria de "mancha de óleo de origem desconhecida", conforme Manifestação Técnica do INEA; e (v) portanto, não foram alteradas as conclusões que fundamentaram o arquivamento inicial, mantendo-se a pertinência do arquivamento já homologado, por não haver justa causa para propositura de ação civil pública, pactuação de TAC ou expedição de Recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003633/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FESTAS EM APP QUE AFUGENTAM A FAUNA SILVESTRE. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na realização de supostas festas em imóvel localizado na Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, em Terreno de Marinha e em Área de Preservação Permanente às margens de rio/canal Guaratiba, no interior da APA Estadual da Orla da Baía de Sepetiba e em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba, que causaria poluição sonora e afugentaria a fauna nativa da restinga fixadora de mangue próxima ao local, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 37/2023/4ª CCR, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Ambiente e Clima informou que a atividade é isenta de licenciamento ambiental, razão pela qual a fiscalização é de atribuição da Guarda Municipal; (ii) por sua vez a Guarda Municipal realizou diligências nos dias 11, 12 e 13/07/2025 (sexta-feira, sábado e domingo) e informou que o local se encontrava fechado e que não foi constatada violação às normas de perturbação do sossego; e (iii) a Polícia Militar Ambiental

informou que verificou no local a existência de uma residência fechada com características de abandono há muito tempo e com desgastes avançados, não identificando a realização das supostas festas; (iv) não há mais a atividade ilícita que ensejou a instauração deste procedimento. 2. Representante anteriormente comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000025/2019-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCHS DE SANTO ANTÔNIO (BOM JARDIM/RJ), SÃO SEBASTIÃO DO ALTO (SANTA MARIA MADALENA/RJ E SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/RJ) E CAJU (SANTA MARIA MADALENA/RJ E SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/RJ). INFORMAÇÕES DA ANEEL DE QUE ESTÃO EM NÍVEL NORMAL E ATENDEM À LEGISLAÇÃO ACERCA DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade das barragens de água e/ou de resíduos de recursos minerais de Santo Antônio, São Sebastião do Alto e Caju, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, sob responsabilidade da Geração Hidroelétrica Rio Grande S/A (controlada pela Brookfield Energia Renovável S/A), com anterior não homologação de arquivamento no Voto 5056/2019 da 4ª CCR e com determinação de retorno para diligências na Decisão Monocrática 391/2025 (Evento 156), tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem sobreveio o ofício 01581/2025/AGU, informando que houve Inspeção Regular de Segurança IRS nas três barragens em 2023 e 2024. O nível de segurança delas é Normal, não havendo anomalias ou situações de contingência que comprometam ou coloquem em risco a estabilidade ou a segurança das suas estruturas, assim, não há necessidade atual de vistoria ou inspeção em campo (está a cargo do agente outorgado, por meio da Revisão Periódica de Segurança RPS, conforme Resolução 1.064/2023, art. 16, IX). Os Planos de Segurança das três Barragens foram revisados entre março e abril de 2024; (ii) no mesmo ofício constou que a PCH Santo Antônio, primeira usina da cascata, elaborou o estudo de Dam Break, encaminhado à empresa responsável pela usina a jusante (PCH Santa Rosa II) em 12/2023. A PCH São Sebastião do Alto, terceira usina da cascata, dispõe de estudos de Dam Break individual e em cascata, tendo recebido, em 11/12/2024, o estudo da usina de montante (PCH Santa Rosa II), contemplando a análise em cascata. Além disso, a articulação entre os empreendedores vem sendo conduzida por meio de trocas de e-mails e reuniões, com o objetivo de validar os estudos referentes às PCHs São Sebastião do Alto, Caju e Santo Antônio; (iii) também consta no referido ofício que o Dano Potencial Associado (DPA) foi classificado como alto. No entanto, foi informado que vem sendo executado o Plano de Ação de Emergência (PAE), incluindo a realização de simulados. Adicionalmente, a Categoria de Risco (CRI) atribuída às barragens é baixa, o que indica que, apesar do elevado DPA, os aspectos técnicos, estruturais e operacionais avaliados não representam risco significativo à segurança da estrutura, conforme os critérios estabelecidos pela ANEEL; (iv) no curso da instrução foram produzidos 5 (cinco) laudos periciais, a partir dos quais se confirma a atual regularidade na implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens (segurança e estabilidade), merecendo destaque o Parecer Técnico 541/2025, o qual apontou, de maneira individualizada, o atual estado de cada PCH a indicar, em sedimentação probatória, a inexistência de risco relevante oferecido pelas barragens em questão; (v) a adoção de medidas corretivas, que não importaram em risco à segurança (mediante Plano de Correção) e a atuação contínua de fiscalização e monitoramento pela Aneel impõem o arquivamento do feito. Precedente: 1.25.002.000505/2020-81 (658ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000628/2017-15** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto

Vencedor: 3133 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROJETO ORLA. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EM REGULAR ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar morosidade na tramitação da aprovação do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima - Projeto Orla em Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro Oficiante, a demora na conclusão do Projeto Orla decorre de política pública adotada pelo governo do Estado de Santa Catarina; (ii) as respostas do órgão ambiental estadual, SEMAE/SC, apresentam informações atualizadas sobre o andamento do projeto, indicando que as ações administrativas visando à sua conclusão encontram-se em regular andamento, ainda que de forma morosa; e (iii) considerando que a modalidade de Inquérito Civil Público, destinada à coleta de elementos para a propositura de Ação Civil Pública, não se adequa ao regular acompanhamento do objeto do presente feito, o membro Oficiante determinou a instauração de um Procedimento Administrativo de acompanhamento e fiscalização de política pública de forma continuada, conforme o art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se apresenta ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027895-14.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 248,84 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Primavera, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros

previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1043106-56.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o delito do art. 40 da Lei 9605/98, por L. C. M., consistente em suprimir, mediante o uso do fogo, 29,86 (vinte e nove vírgula oitenta e seis) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área de reserva legal no imóvel rural Sítio Constelação, localizado na Gleba Mapinguari, no município de Canutama/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas 'Prometheus', disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5099073-79.2023.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. BR-101. CRIMES DOS ARTIGOS 38 DA LEI 9.605/98 E 50, I, DA Lei 6.766/79. MATERIALIDADE AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38 da Lei 9.605/98, e art. 50, I, da Lei 6.766/79, consistente no desmatamento na Rodovia Santos, BR-101, na altura do km 421, em área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o laudo técnico produzido pelo setor de perícia da Polícia Federal afirmou não ser possível verificar a supressão de vegetação e o corte de árvores, tendo em vista que a vegetação no local já se encontrava recuperada em razão do grande lapso temporal decorrido desde a data dos fatos. Além disso, após análise realizada por meio de imagens de satélite, não foi verificada uma alteração significativa da vegetação no local no período compreendido entre os meses anteriores ao fato investigado e a data dos fatos apurados. Portanto, não há nos autos nenhum indício concreto ou elemento suficiente que possa comprovar a

materialidade do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98 ou qualquer outro crime contra a flora; e (ii) no tocante ao delito remanescente (art. 50, I, da Lei 6.766/79), não restou verificado o suposto loteamento irregular, considerando que o local esteve sob a posse e utilização da família de R.G. por mais de 40 anos, bem como, que as imagens de satélite obtidas pelo setor de perícia da Polícia Federal indicam que a área em questão possui diversas construções no seu entorno, tratando-se de área com construções e ocupações já consolidadas em período anterior à compra do terreno. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019447-05.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 405,90 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1011238-04.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3017 –

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 168,30 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Tayga, localizada em Caracaraí - RR., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-6001391-49.2024.4.06.3812-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. QUARTZO (CRISTAL). ÍNFIMO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração mineral irregular de quartzo (cristal), realizada sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, no município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, «o dano ambiental ocasionado se mostra ínfimo e incapaz de justificar a persecução penal [...] não foi possível aferir a quantidade de minério efetivamente extraída nem a extensão concreta do dano ambiental [...] embora haja tipicidade formal, a inexistência de lesividade concreta impõe o reconhecimento da atipicidade

material da conduta; (ii) quanto ao segundo investigado, a investigação policial concluiu não existirem elementos probatórios mínimos que o vinculem à prática dos delitos; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão dos equipamentos utilizados, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.003.000379/2017-94 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3069 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. O IBAMA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação do empreendimento Linha de Transmissão Chapadão do Sul - Jataí, no Município de Jataí/GO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, *desde a instauração do IC em 2017, não foi possível obter prova concreta de dano ambiental decorrente das alegadas irregularidades. Não há nos autos elementos técnicos que individualizem qualquer prejuízo ambiental [...] o próprio processo administrativo sancionador não produziu decisão de mérito sobre a ocorrência ou não do descumprimento das condicionantes e seus impactos [...] tanto na esfera criminal quanto na administrativa e agora na cível, não se logrou comprovar a materialidade de infração ambiental ou dano concreto;* (ii) na esfera administrativa, o IBAMA proferiu decisão em 1^a instância reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, extinguindo o poder sancionador da autarquia sem análise de mérito quanto à infração ou aos supostos impactos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/VTR-5002102-02.2023.4.02.5111-AP** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3058 – *Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA CAIRUÇU. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE TERATOLÓGICA NA PROPOSTA ORIGINAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO NEGOCIAL. DECISÃO AFETA AO PROCURADOR NATURAL.* 1. Não cabe em primeiro lugar à 4^a CCR a alteração de medidas estipuladas em Acordo de Não Persecução Penal a ser firmado em Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 60 da Lei 9605/98, por M. V. D. R., em razão de causar dano à APA Cairuçu, mediante instalação e operação de edificação comercial irregular (cerca de 170m²) e píer (cerca de 50m²), sobre a praia e costão rochoso, na Ilha do Caroço, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) após a proposta de ANPP pelo MPF, que incluiu o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.242,81, a Defensoria Pública da União (DPU) informou que o réu possuía interesse em firmar o acordo, mas não detinha condições financeiras para arcar com o valor, solicitando a redução do montante e seu parcelamento, a fim de adequar os termos às condições socioeconômicas do réu; (ii) o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à possibilidade de redução do montante, alegando que o valor foi fixado com base em parâmetros objetivos previamente estabelecidos para assegurar uniformidade e que a situação configura apenas divergência sobre as medidas, não hipótese de recusa a ensejar a revisão prevista no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Não obstante, a remessa à instância revisora foi determinada judicialmente (Evento 55) em face da recusa do membro oficial em alterar a proposta, conforme pleiteado pela DPU; (iii) embora não se oponha, por princípio, à eventual flexibilização das condições pecuniárias para garantir a efetividade do instrumento de justiça negocial, atendendo ao princípio

da individualização e considerando a alegação de hipossuficiência do réu, cumpre reconhecer que a definição das condições do ANPP, incluindo o valor da prestação pecuniária, é uma atribuição discricionária do Procurador da República oficiante, em decorrência do princípio da independência funcional e da própria previsão na minuta do acordo; (v) no presente caso, embora o cálculo da prestação pecuniária, realizado pelo Sistema SCPP/ANPP, tenha classificado o réu como "PF baixa renda (até 2 salários-mínimos)", não há evidências de que a proposta inicial seja desarrazoada de modo a configurar uma recusa indireta; desta maneira, cabe ao membro oficiante a decisão final de reavaliar os termos da proposta do acordo, dentro da ponderação dos interesses envolvidos e da devida valorização da solução negociada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto no sentido de que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão embora não se oponha, por princípio, à alteração negociada das medidas pactuadas no Acordo de Não Persecução Penal, não dispõe - salvo teratologias que revelem verdadeira negativa indireta - de atribuição para negocia-las diretamente ou revisar suas cláusulas, atribuição que é própria do procurador natural.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 122)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000881/2025-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 49,07 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Colônia Lago Verde, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados

referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001207/2025-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 107,615 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Alvo 068, CAR 88640, Linha Ipuxuna, Município de Humaitá/AM, conforme AI XWNB3RD0, lavrado pelo IBAMA. tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001208/2025-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA*

DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45,467 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Westphal, localizado no Alvo 39 Rota 3, Município de Canutama/AM, conforme AI GXTJRK1N, lavrado pelo IBAMA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus», disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002151/2025-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,5422 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Fazenda Terra Rocha, Linha 01, Km 86, Ramal Coti, Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é

subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL MARIELE FRANCO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de ofício do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por V. S. A., em razão de desmatar a corte raso 47,81 ha (quarenta e sete vírgula oitenta e um hectares) de floresta nativa, em área de reserva legal, no imóvel denominado "Colônia Tapete Verde", Ramal da Vovó, km 03, interior do Assentamento Rural Mariele Franco, município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002271/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PORTAR TRÊS CONCHAS DE MOLUSCO. AEROPORTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO N. I-4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento

*de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente de portar, em bagagem, sem autorização legal, duas conchas do molusco *Macrostrombus costatus*, espécie ameaçada de extinção, e uma concha do molusco *Voluta ebraea*, não ameaçada, no Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da autoridade ambiental qualificou a infração como não intencional e a consequência para o meio ambiente como desprezível; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a conduta praticada pela representada, apesar de irregular, não é lesiva o suficiente ao meio ambiente para atrair uma responsabilidade penal contra sua pessoa, pois transportava, em sua bagagem, apenas três conchas de moluscos sem origem comprovada; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos itens, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:*

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000310/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE AREIA. RIO VERDE. ESPINOSA/MG. NOTAS FISCAIS INVERÍDICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO LOCAL DE EXTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DEVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos de usurpação (art. 2º da Lei 8.176/91), extração ilegal (art. 55 da Lei 9.605/98), falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e art. 304 do CP), atribuída à empresa C. M. B. L. e aos condutores C. L. B. e A. A. M. F., relacionados ao transporte de 15 (quinze) m³ de areia, em cada veículo, com notas fiscais inverídicas e a suposta extração ilegal de areia, no município de Espinosa/MG, tendo em vista que: (i) o único fato materialmente constatado pela PMA foi o transporte de areia com notas fiscais inverídicas, de modo que não há qualquer elemento que aponte o local real de extração da areia ou a identidade dos responsáveis; (ii) os policiais verificaram que não havia extração no local identificado na autorização apresentada pelos condutores dos veículos (Fazenda Aguilhadas, Espinosa/MG) e a única pista se resumia a "rumores" ou "boatos" sobre extração no Povoado de Jatobá/BA; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante que diante da falta de indícios concretos da extração ilegal não se justifica o início de investigação na Polícia Federal; (iv) quanto aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do CP, não há evidências de dano ambiental expressivo, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial pelo MPF, nos termos da Orientação n. 1-4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002395/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO. CORVINA. PROGRAMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS (PREPS). ORIENTAÇÃO N. 8-4^aCCR. ART. 69 DA LEI 9.605/98. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental relativo à pesca de 7260 (sete mil, duzentos e sessenta) kg de corvina (*Cynoscion virescens*) em desacordo com a autorização de pesca obtida, uma vez que a embarcação Confio em Deus IV estava com o PREPS (Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) desativado desde 17/01/2020, caracterizando a origem

irregular do pescado, por J. M. M., no município de Vigia/PA, tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019) e nos termos da Orientação n. 8-4^aCCR; e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610^a SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.002410/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,993 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal Primavera, zona rural do município de São Félix do Xingu, PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^aCCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^aCCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000153/2025-53 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998, por E. B. de R. , em razão de desmatamento sem autorização de 1.500 ha (um mil e quinhentos hectares) de mata primária, na Fazenda Jordão, no município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima do crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998 ser de 4 anos, o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas, nem de causas de aumento, já transcorreram cerca de 23 anos da data dos fatos (29/05/2002) até a presente momento; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, é inviável prosseguir a investigação cível por ausência de elementos conclusivos e pela impossibilidade jurídica de qualificar e quantificar o dano ambiental , haja vista o Parecer Técnico n. 118/2020-NMI-PA destacar a dificuldade em delimitar a poligonal de embargo e a ausência de coordenadas geográficas exatas, impossibilitando sua geolocalização precisa, para infração ocorrida há 23 anos; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) om o débito inscrito em Dívida Ativa em 30/05/2007, bem como embargo da área (Embargo/Interdição 168670-C), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000848/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental consistente em deixar de se inscrever no CTF - Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938/81, no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, “Não se comprovou, por meio da comunicação do IBAMA/RN, a ocorrência de qualquer dano ambiental diretamente ocasionado pelo fato de a parte representada ter omitido do cadastro no CTF algumas das atividades pelas quais exercia”; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. Precedente: 1.21.000.001499/2025-53 (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000621/2025-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.**

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 75,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Lote 13, Gleba Jacundá, localizado no Município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000816/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 36 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no Bioma Amazônico, com uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 36,008 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO). 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000830/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 88,06 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, nas coordenadas geográficas 11° 51' 11" S e 63° 21' 30,6" W, localizada na Gleba Federal Terra Firme, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000987/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,25 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Imóvel rural denominado Estância Bitencourt, localizado na zona rural do município de Alta floresta D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001704/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DA GLEBA PÚBLICA FEDERAL BOM PRINCÍPIO B. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de ofício do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por R. M. S., em razão de desmatar a corte raso, 10,98 ha (dez vírgula noventa e oito hectares) de floresta nativa ou vegetação de especial proteção, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área situada na Linha 23C, Lote 45, Sítio São Miguel do Guaporé, Gleba Pública Federal Bom Princípio B, Bioma Amazônico, em Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) bem como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000698/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de *Notícia de Fato Criminal instaurada) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 28,74 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio Esperança, no município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal.* 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001859/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PAGAMENTO POR PESSOA FÍSICA. INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE. ANM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de *notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente no fato de que a Resolução ANM 156/2024 e a Portaria 155/2016, expedidas pela Agência Nacional de Mineração (ao estabelecer que pessoas físicas devem informação quanto à lavra que praticam, para mensurar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM), estariam em discordância com o previsto no Código de Mineração que supostamente determinaria a referida obrigação somente às empresas, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora*

oficiante, não se vislumbra a necessária instauração de Inquérito Civil no âmbito do MPF, uma vez que não compete à instituição combater normas emitidas por agências reguladoras, quando não restou esclarecido que os fatos apontados ensejam danos ao meio ambiente, à sociedade, à coletividade e ao patrimônio histórico no âmbito federal; (ii) a Lei nº 13.848/2019 prevê em seu art. 14 que o controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União; (iii) não restou verificada a ocorrência de dano ambiental passível de apuração no caso concreto.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000078/2017-39

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MINHOCUÇU - ANELÍDEO TERRESTRE GIGANTE. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO PARA A CAÇA REGULAR. IMPOSSIBILIDADE. CAÇA REALIZADA POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. ÓRGÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO PARA REFERENDAR, NEM READEQUAR A ATIVIDADE DA COMUNIDADE. OPOSIÇÃO ENTRE DOIS BENS JURIDICAMENTE RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA A 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração e comercialização ilegal da espécie animal *rhinodrilus alatus* (Minhocuçu - anelídeo terrestre gigante), no município de Paraopeba/MG, e sobre a possibilidade de implantação de plano de manejo com chancela do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a inviabilidade ambiental do plano de manejo do minhocuçu, pois a problemática reside no fato de a extração e a comercialização do minhocuçu serem atividades tradicionais dos integrantes da Comunidade de Pontinha, reconhecida como remanescente de quilombo pela Fundação Palmares desde 2005, onde vivem aproximadamente 2.000 (dois mil) indivíduos, sendo que a metade vive da extração do anelídeo na região. Embora essa seja uma das principais atividades do grupo quilombola, o órgão ambiental não possui autorização legal para referendá-la, ou mesmo readequá-la. Nesse caso, como alternativa ao problema, o IBAMA sugeriu o estímulo a outras atividades a tal comunidade; (ii) não restou verificado dano ambiental específico, considerando que, no presente caso, há oposição de dois bens juridicamente relevantes - o meio ambiente equilibrado (proteção da fauna) e a dignidade social de comunidades afro-descendentes e herança cultural quilombola; (iii) foi determinado o encaminhamento de cópia desta manifestação ao 18º Ofício PG-MG, uma vez que tramita o IC nº 1.22.011.000060/2022-02, cujo objeto é o acompanhamento do estado geral da Comunidade quilombola de Pontinha, em Paraopeba e MG.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000578/2024-90

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TÍTULOS MINERÁRIOS IRREGULARES SOBREPOSTOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POLIGONAIOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NOTA TÉCNICA DA ANM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informações remetidas pelo MP Estadual, para apurar a existência de títulos minerários outorgados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e que se sobrepõem à Estação Estadual Mata do Cedro, UC de Proteção Integral, no município de

Carmópolis de Minas/MG, tendo em vista que, conforme Nota Técnica SEI n. 3357/2025/CAREAS MG/DIVANA/GEAREA/SEG-ANM/DIRC, da Agência Nacional de Mineração (ANM), a área localizada nos limites da APA encontras-e livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários; e (ii) não é possível responsabilizar a União, ANM, Ibama ou ICMBio, o Iphan ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, aplicando-se, no caso, o Enunciado 07 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº.

1.22.012.000580/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TÍTULOS MINERÁRIOS IRREGULARES SOBREPOSTOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POLIGONAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NOTA TÉCNICA DA ANM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de títulos minerários outorgados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e que se sobrepõem ao Parque Estadual Serra da Boa Esperança, UC de Proteção Integral, no município de Boa Esperança/MG, tendo em vista que, conforme Nota Técnica SEI n. 3333/2025/CAREAS MG/DIVANA/GEAREA/SEG-ANM/DIRC, da Agência Nacional de Mineração (ANM), a área localizada nos limites do Parque encontra-se livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários; e (ii) não é possível responsabilizar a União, ANM, Ibama ou ICMBio, o Iphan ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, aplicando-se, no caso, o Enunciado 07 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000194/2016-28 -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM EB2. SANTO ANTÔNIO DO GRAMA/MG. RISCO ESTRUTURAL INEXISTENTE. DANO POTENCIAL ALTO. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. ESTABILIDADE ATESTADA. CONFORMIDADE DO PNSB. FISCALIZAÇÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de monitorar a situação da Barragem EB2, utilizada para dar suporte à operação e receber descargas emergenciais do mineroduto Minas-Rio, operada pela empresa A. A. M. F. B. S.A. no município de Santo Antônio do Grama/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura, construída pelo método de etapa única, está ativa, possui Dano Potencial Associado (DPA) Alto e Categoria de Risco (CRI) Baixa, sendo que as Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) associadas aos Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) emitidas (incluindo as mais recentes de março e setembro de 2025) confirmaram a estabilidade e segurança da Barragem EB-2, não havendo anomalias ou condições que indiquem risco imediato à segurança, de acordo com os registros do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) e conforme informado pela ANM; (ii) o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) está em conformidade com a legislação vigente e se encontra operacional para aplicação em situações emergenciais, segundo a ANM; (iii) embora exista um ofício de exigência com análise de cumprimento pendente, o conteúdo da pendência não trata de aspectos que afetem a segurança ou a estabilidade da Barragem EB-2, conforme a autarquia; (iv) dada a ausência de anomalias, não há necessidade de vistorias emergenciais e a estrutura não está inserida em manchas de inundação provenientes de outras barragens de mineração, não existindo risco de rompimento em cascata; (iv) a ANM acrescentou que, em 30/06/2025, foi apresentada via SIGBM

a Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do PAEBM e a documentação técnica apresentada pela empreendedora, incluindo o Estudo de Ruptura Hipotética e o Mapa de Inundação atualizados, atendem ao disposto na Resolução ANM 95/2022; (v) a barragem encontra-se sob monitoramento, contando com videomonitoramento 24 horas por dia; (vi) concluiu o membro oficial que a Barragem EB2 não apresenta risco à segurança, estando sob fiscalização regular pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000545/2025-22 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA NACIONAL. RESOLUÇÃO CNRH 101/2009. PERH TOCANTINS ARAGUAIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A SER INVESTIGADO. OBJETO GÉNERICO E DEMASIADAMENTE AMPLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de ofício do Coordenador do Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacia Hidrográfica (FONASC-CBH), para apurar a ausência e descontinuidade do cumprimento e regulamentação da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) 101/2009, com vistas ao prosseguimento das demandas do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia (PERH e Tocantins Araguaia), tendo em vista que: (i) o presente procedimento é inadequada para o acompanhamento de uma situação de caráter tão amplo, genérico e continuado como a implementação de um plano estratégico e arranjo institucional, sendo reservada à investigação de fatos específicos e delimitados, conforme pontuado pelo membro oficial; (ii) o objeto da investigação não possui delimitação de um fato concreto a ser investigado localmente, tampouco a efetiva configuração de um dano ou do risco de dano, mas sim uma preocupação com a implementação e efetividade de uma política pública de recursos hídricos ao longo do tempo, conforme destacado pelo membro oficial; e (iii) ademais, a questão é de caráter nacional, versa sobre política pública de grande abrangência e questiona resolução de um conselho nacional (CNRH), cujos órgãos envolvidos (CNRH e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) operam em escala federal, e a bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia é de domínio da União, o que, em conjunto, demonstram que a questão extrapola as atribuições investigativas de caráter local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001405/2025-71 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CONSERVAÇÃO DA ICTIOFAUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. TERMO DE COOPERAÇÃO. CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. SITUAÇÃO REGULAR. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE DIVULGADAS. DADOS BRUTOS ENVIADOS AO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da cláusula de confidencialidade das informações obtidas por meio da execução do Termo de cooperação técnica financeira firmado entre a Norte Energia S/A, a Universidade Federal do Pará - UFPA e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP (o Termo de cooperação tem por objeto a execução de três projetos constituintes do Programa de Conservação da Ictiofauna do PBA da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, quais sejam, o Projeto de Monitoramento da Ictiofauna, o Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável e o Projeto de Implantação e Monitoramento de Mecanismo para Transposição de Peixes), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficial, analisando as respostas apresentadas pela Norte

Energia, pela UFPa e pela Fadesp, entendo que não houve, de fato, vulneração aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear o trato das questões ambientais. Conforme consignado pelos interessados, a questão não é simples e deve ser tratada com o devido cuidado. Existem, de fato, aspectos apontados pelos interessados que merecem, ainda que provisoriamente, tratamento restrito: a publicização prévia da metodologia utilizada (e já aferida pelo Ibama), dos dados obtidos, dos locais de coleta etc poderia gerar uma interferência na própria metodologia, afetando os resultados finais a serem obtidos pela pesquisa. Ademais, existem questões interna corporis referentes às acordantes, a exemplo da capacidade financeira, organização interna, distribuição de responsabilidades, dentre outros, cuja divulgação poderia pôr em risco a própria higidez das pessoas jurídicas interessadas e que não são de interesse público; (ii) a cláusula de confidencialidade prevista no Termo de cooperação técnica não vulnerou os princípios da publicidade ou da transparência no licenciamento ambiental, pois as questões de interesse público têm sido devidamente divulgadas e os dados brutos foram devidamente encaminhados ao órgão ambiental competente.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000198/2024-45

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA ALÇA. VIADUTO. PROXIMIDADES DO FORTE DAS CINCO PONTAS. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE DANO. APROVAÇÃO POSTERIOR PELO IPHAN. NÃO INTERFERÊNCIA EM ESTRUTURAS ARQUEOLÓGICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na obra de construção de uma alça no viaduto situado na Avenida Engenheiro José Estelita, nas proximidades do Forte das Cinco Pontas, Município de Recife/PE, por suposta ausência de anuência do Iphan e potencial dano ao patrimônio histórico-cultural, tendo em vista que: (i) a obra, inicialmente irregular por ter sido realizada sem a anuência prévia do Iphan, conforme o artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37, foi posteriormente regularizada, sendo o projeto para a construção da alça aprovado formalmente pelo órgão federal através do Parecer Técnico 121/2024/COTEC/PE, que concluiu no sentido de a intervenção não interferir na visibilidade do Forte das Cinco Pontas, bem tombado, sem alterar significativamente a sua ambiência; (ii) conforme pontuado pelo membro oficial, a visita técnica realizada pelo Iphan ao sítio arqueológico do Forte das Cinco Pontas não constatou interferências nas estruturas arqueológicas conhecidas; (iii) as questões relativas ao Plano Viário de Mitigação mais amplo e à demolição do viaduto extrapolam o objeto deste Inquérito Civil, sendo objeto de acompanhamento em procedimento específico, autos 1.26.000.003010/2018-72 (vinculado ao 3º OF da PR/PE), conforme pontuado pelo membro oficial.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002245/2024-95

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO NÃO AUTORIZADA. TERRENO DE MARINHA. EFICÁCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. COOPERAÇÃO DA PARTE AUTUADA. DEMOLIÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia da suposta construção não autorizada de muro na faixa de praia, localizado em frente à quadra 14 do Loteamento Enseada, no município de Goiana/PE, tendo em vista: (i) a eficácia da via administrativa e a cooperação da parte autuada que, em face da autuação, promoveu a demolição e remoção de grande parte das construções ilícitas; (ii) que em vistoria realizada em junho de 2024, a SPU/PE constatou que o muro em

alvenaria da face confrontante com a praia foi demolido, sendo substituído por uma cerca, e a área de piso e escada em cimentado foram removidos, restando uma infração patrimonial de natureza extremamente diminuta, correspondente a 6,82 m² (referente à base em concreto para o muro de contenção); e (iii) a autuação administrativa demonstrou ser amplamente eficaz, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento do presente procedimento para apenas acompanhar o trabalho a ser desenvolvido pela SPU, a quem compete o dever de zelar e fiscalizar o patrimônio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000074/2018-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À FAIXA DE PRAIA. PORTO DE GALINHAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. BARRACAS. OBSTACULIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PATRIMONIAL. QUESTÃO COMPLEXA. ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO (SEMAC). CADASTRAMENTO DE AMBULANTES. ACOMPANHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DAS ENTIDADES AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a dificuldade de acesso à faixa de praia de Porto de Galinhas, em razão da obstaculização por barracas, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PE) informou que a situação não pode ser caracterizada como infração patrimonial, por não terem sido identificadas estruturas fixas de caráter permanente na área de praia, cabendo a responsabilidade pelo ordenamento ao município; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano (Semac) informou que intensificou a fiscalização em Porto de Galinhas devido ao grande fluxo de turistas e esclareceu que adota providências contínuas e estruturadas para a regulamentação e o reordenamento das atividades na orla. Recentemente, a Semac concluiu o censo dos ambulantes e está em processo de emissão e liberação dos crachás provisórios de autorização. A próxima etapa será o cadastramento formal dos baraqueiros, seguido pela emissão de seus respectivos crachás provisórios de autorização; (iii) conforme pontuou o membro oficiante, o objeto principal do procedimento (o ordenamento da orla de Porto de Galinhas) é classificado como um problema complexo e sistêmico, que demanda ações contínuas e o aperfeiçoamento de políticas públicas, de modo que a manutenção deste IC não é considerado o meio mais adequado para buscar uma resolução continuada e um acompanhamento sistemático de todas as medidas necessárias; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico com o objetivo de acompanhar notícia de existência de dificuldade de acesso à faixa de praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE. Precedente: PP - 1.26.000.002380/2024-31 (662^a SO). 2. Certificou-se a impossibilidade de notificação do representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002125/2023-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EXTRAVASAMENTO DE EFLUENTE. OBRAS DE BINÁRIO. LAGO DA CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTE. OBRAS REGULARES. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de novo extravasamento de esgoto, ou outro esfluente, atingindo a Lagoa da Conceição, decorrente das obras do binário em área localizada atrás da Avenida das Rendeiras, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) O alegado extravasamento de esfluente não causou dano ambiental à Lagoa da Conceição, uma vez que a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (Casan) agiu imediatamente para conter e reparar

a ruptura na rede, confirmando a ausência de lançamento de esgotos na Lagoa, conforme seu relatório técnico; e (ii) O órgão ambiental municipal informou que o evento não se tratou de extravasamento de esgoto, e que as obras do binário encontram-se regulares e são de utilidade pública, não tendo sido verificado dano ambiental após vistoria e monitoramento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000196/2021-

49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. DESCOMISSIONAMENTO DE ÁREAS. ACP DO CARVÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe, por ora, o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação realizada por A. de S. J., em que indaga sobre a possibilidade de construção em terreno situado em área degradada pela mineração de carvão, localizado na Rua Imigrante Meller, 130, Bairro Pinheirinho, na cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento baseou-se fundamentalmente na inéria da interessada, notadamente quanto à formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que implicaria em renúncia tácita ao pedido formulado, contudo, a MAPI Administradora de Imóveis Ltda. apresentou um pedido de reconsideração, solicitando a reativação do feito e a análise de complementação técnica, anexando a Nota Técnica de ev. 116.1; (ii) após a sondagem realizada, conforme a Nota Técnica apresentada, os técnicos do CT SATC mantêm o entendimento, descrito em parecer anterior de setembro de 2023, de que não há justificativas para a revisão e ou alteração no uso futuro proposto no PRAD; (iii) diante da ação concreta da interessada (MAPI) de anexar o estudo técnico conclusivo que dá prosseguimento à discussão da viabilidade do empreendimento, demonstrando interesse em dar continuidade às tratativas, o procedimento não pode ser considerado exaurido, no momento; (iv) para o regular prosseguimento do feito, é necessário que haja uma nova análise técnica por parte da equipe do MPF/assessoria e da CPRM/SGB, com vistas ao alinhamento do fluxo seguinte, conforme o rito delineado em reuniões técnicas anteriores. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000402/2023-32 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO PERANTE SPU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular, pela empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A, em terreno de marinha, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro Oficiante, não restou observado dano ambiental, pois observa-se pela informação da SPU, que a empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A (CNPJ nº 06.989.608/0001-77), contém 4 RIPS em área de marinha adimplentes com a taxa de ocupação [...] em espaço aquático (espelho d'água) e que, em se tratando de área aquática, regularmente cedida, o contrato de cessão permite a obra, não precisaria de outra autorização de obras; e (ii) a empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A apresentou a Licença Ambiental de Operação expedida pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina em 01/10/2022 com validade de 62 meses. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000610/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO*

AMBIENTE. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. ABANDONO DE EMBARCAÇÃO. NM SRAKANE. PORTO DE SANTOS. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL SEGURO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual risco à segurança da navegação e ao meio ambiente, gerados pela permanência irregular e abandono do navio mercante NM „Srkane“ em águas jurisdicionais brasileiras, na margem esquerda do Porto de Santos, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) segundo informações da Capitania dos Portos, o problema noticiado, relativo ao risco à segurança da navegação e ao meio ambiente, gerados pela permanência irregular do NM „Srkane“, foi solucionado com a transferência da embarcação para local seguro e adequado no âmbito portuário local; (iii) a transferência foi providenciada pela proprietária, a empresa „Vintage Trading SRO“, sob orientação e acompanhamento da Autoridade Marítima. 2. Notificado, o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, não acatado pelo membro oficial, que manteve a decisão de arquivamento, por suas próprias razões. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000234/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESPOSTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de vazamento de substância oleosa no mar, por parte da empresa Petrobras Transporte S.A. „Transpetro“, em São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) o incidente foi objeto de autuação administrativa pela CETESB, que lavrou o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) 68000469, tendo a Transpetro cumprido as exigências da autuação; (ii) as medidas de contenção e resposta adotadas pela Transpetro foram consideradas adequadas para o cenário, segundo a CETESB; (iii) a análise técnica da autarquia atestou que não houve registro de danos à saúde humana, mortandade de animais, destruição significativa da flora, interrupção do abastecimento de água ou restrição relevante ao uso público das praias, não demandando, portanto, medidas reparatórias adicionais; (iv) conforme o membro oficial, as medidas adotadas são suficientes e não se verifica materialidade penal, visto que o tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 exige que a poluição resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, magnitude esta que o evento não alcançou.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/10/2025 18:22. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave c419832c.2923c050.1cb93bf1.1a4f3f24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00402887/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **20/10/2025 18:22:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **21/10/2025 09:41:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **27/10/2025 18:46:25**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c419832c.2923c050.1cb93bf1.1a4f3f24